



EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DIGITAL RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

JUSTIÇA GRATUITA

Distribuição por Dependência aos Autos nº.: 0048388-77.2007.8.12.0001

MARISA CRISTINA COLICCHIO, brasileira, solteira, servidora publica municipal, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 559.454 SSP/GO e do CPF (MF) n.º 219.466.391-68, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, n.º 14, Bairro Jardim dos Estados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, para, com fundamento no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, expor e requerer o que se segue:

Nos autos da Ação Declaratória nº 0048388-77.2007.8.12.0001 que a Requerente propôs neste D. Juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca em face de TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO DO SUL – TELEMS, por meio de sua sucessora BRASIL TELECOM S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 76.535.764/0324-28, e CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 18.743.724/0001-90, estas foram condenadas em instancia primeva e confirmadas pelas instâncias superiores, na restituição dos valores pagos pela Autora desde o momento de seu desembolso, tendo sido determinado que tais quantias seriam acrescidas de correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além do pagamento das custas, e honorários advocatícios fixados à época em 4.000,00 (quatro mil reais).



Assim, verifica-se:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marisa Cristina Colicchio em face de Construtel – Projetos e Construções Ltda. e Brasil Telecom S.A., para o fim de condenar as rés a transferirem à autora ações da Telebrás na proporção do valor da participação daquela no Plano de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado com a primeira requerida, correspondente às parcelas desembolsadas corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso pelo IGP-M/FGV e acrescidas de juros moratório a partir da citação, ou pagarem o valor correspondente, igualmente corrigido.

Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, solidariamente em R\$ 4.000,00.

A decisão transitou em julgado em 27 de agosto de 2012, conforme certidão anexa.

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência se digne em:

- a) Estender, para estes autos, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à Requerente nos autos originários, nos termos da Lei nº 1.060/50 (despacho inaugural em anexo);
- b) Reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, inclusive com a inversão do ônus probatório em favor da Requerente, nos moldes do art. 6º, VIII, do referido Codex;
- c) Determinar a intimação das Requeridas, por meio de seus advogados, a fim de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, junte aos autos o resumo detalhado de todos os valores integralizados pela Requerente, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este D. Juízo;
- d) Após a apresentação da documentação mencionada na letra “c” supra, seja designado Perito para elaboração do cálculo relativo ao *quantum debeatur*, fixando-lhe prazo máximo para a entrega do competente Laudo Pericial Contábil, intimando a Requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da perícia, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC;



e) Apresentado o Laudo Pericial, seja determinada a intimação das partes para sobre ele manifestarem-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo *expert* do Juízo;

f) Após a manifestação das partes sobre o Laudo Pericial, seja proferida decisão homologando e atribuindo liquidez aos cálculos apresentados pelo Senhor Perito e, caso não oferecido recurso pelas partes (art. 475-J, do CPC), seja a Requerente intimado para proceder conforme o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil;

g) Condenar os Réus no pagamento das custas, despesas processuais e demais consectários legais, além de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o montante apurado.

h) Finalmente, requer, na forma do disposto no § 1º, do art. 236, do CPC, que todas as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO** (OAB/MS 11.336-B), sob pena de nulidade¹, determinando-se a devida anotação na capa dos autos e no sistema SAJ.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 14 de novembro de 2012.

Régis Santiago de Carvalho
OAB/MS 11.336-B

Sérgio Lopes Padovani
OAB/MS 14.189

¹ Neste sentido: REsp. nº 89.781/SP, REsp. nº 194.165/SP, REsp. nº 95.661/BA, REsp. nº 148.292/RS.

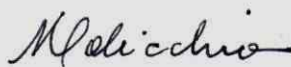
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

MARISA CRISTINA COLICCHIO, brasileira, maior, solteira, portadora da Cédula de Identidade Nº 559.454 - SSP/GO., e do CPF Nº 219.466.391 - 68, Funcionária Pública Municipal de Coxim, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 14, Jardim dos Estados, Coxim - MS.

constitui(em) seu (s) procurador (es) o (s) advogado (s): LUIZ MESQUITA BOSSAY JR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS - 4998; com escritório profissional na rua Sebastião Lima, 1.113, Jrd. São Bento, telefone 725-6220, em Campo Grande, MS.

Conferindo todos os poderes, com a cláusula "ad judicium" para o foro em geral, podendo diligenciar todas as medidas e providências necessárias, perante qualquer Repartição, Juízo, Comarca, Instância ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, processo ou ação de natureza civil ou criminal, administrativa, trabalhista ou judicial como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s) ou terceiro(s) interveniente(s) para o que concede(m) aos outorgados os mais amplos poderes, por mais especiais que sejam, inclusive, para confessar, apresentar reconvenção, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, suscitar incidente de falsidade, arguir impedimento de suspeição, transigir, firmar compromissos, desistir, recorrer de despacho ou sentenças substabelecendo se necessário, com ou sem reservas de poderes.

Coxim - MS, em 02 de julho de 1.999.



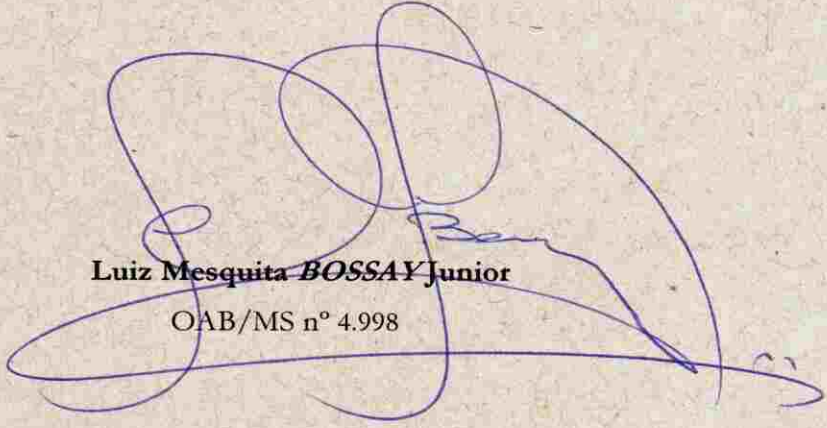
MARISA CRISTINA COLICCHIO



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço, na pessoa dos advogados **RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO, JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY e WILSON ROBERTO GONÇALVES**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Mato Grosso do Sul, sob os ns. 11.336-B, 6.886 e 9.284 e do estagiário de direito **THIAGO DA ROSA BRUNET**, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Mato Grosso do Sul, sob o nº 6033-E, todos com endereço profissional abaixo impresso, os poderes que me foram outorgados por **MARISA CRISTINA COLICCHIO** por força do instrumento procuratório firmado em 02 de julho de 1999.

Campo Grande-MS, 20 de julho de 2007.


Luiz Mesquita BOSSAY Junior
OAB/MS nº 4.998

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PARA MIM, substabeleço, na pessoa do Dr. **SÉRGIO LOPES PADOVANI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.189, com endereço profissional na Rua Dr. Arthur Jorge, 1.080, centro, Campo Grande-MS, que me foram outorgados por **MARISA CRISTINA COLICHIO** nos autos da Ação Declaratória nº **0048388-77.2007.8.12.0001 (001.07.048388-5)**, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Campo Grande-MS.

Para maior clareza, dato e firmo o presente.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2012.


Régis Santiago de Carvalho
OAB/MS 11.336-B

1



CNA 2 - LOTE 01 - LOMAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-025 FONE:(61) 3036-4444 - FAX:(61) 3351-6972 email: cartorio5df@gmail.com



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BRASIL TELECOM S.A.

5140-640C-8051-5ab9 ca4b-383a-dddb-b9ed Consulte em www.nat.gov.br



Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (13/12/2007), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), BRASIL TELECOM S.A., sociedade anônima com sede no SIA Sul - ASP, Lote D, Bloco B, Brasília/DF, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 76.535.764/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores Estatutários, os Srs. RICARDO KNOEPFELMACHER, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 674.856, expedida pela SSP/DE, inscrito no CPF/MF sob n.º 351.080.021-49; e PAULO NARCÉLIO SIMÕES AMARAL, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 05798805-7 IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 790.422.877-72; ambos com escritório no SIA SUL, ASP, Lote "D", Brasília/DF; identificada e reconhecida como própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados. Darwin Lourenço Corrêa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 148.310 e no CPF/MF sob o n.º 169.625.548-18; Abdon Carlos Ribeiro Jordão, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.811 e no CPF/MF sob o n.º 611.390.761-91; Aldo de Paula Júnior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 174.480 e no CPF/MF sob o n.º 167.206.638-79; Alessandro Carneiro Calistro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 176.572 e no CPF/MF sob o n.º 142.162.558-09; Alexandre Costa Rangel, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.522 e no CPF/MF sob o n.º 028.189.077-30; Amarílio Hermês Leal de Vasconcellos, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 31335; Ana Lúcia Borges, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB/DF sob o n.º 9.892 e no CPF/MF sob o n.º 492.861.451-87; Ana Paula Luz, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.460 e no CPF/MF sob o n.º 961.922.679-87; Andréa Cristine Martins de Souza, brasileira, solteira, advogada, OAB SC n.º 13.381-B, CPF 873.641.589-87; Andréia da Silva Frotta, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 13.364 e no CPF/MF sob o n.º 140.266.098-71; Arnaldo Colonna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 109.861 e no CPF/MF sob o n.º 022.620.908-31; Ary Barbosa Garcia Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 9.891 e no CPF/MF sob o n.º 332.176.961-15; Bernadete de Lourdes Resende, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.264 e no CPF/MF sob o n.º 043.349.731-91; Caroline Santos Lima, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 47.703 e no CPF/MF sob o n.º 899.444.700-82; Daniela Fonseca Arreguy Maia, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 15.476 e no CPF/MF sob o n.º 666.503.801-72; Daphne de Carvalho Pereira Nunes, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 175.712 e no CPF/MF sob o n.º 043.053.697-61; Eduardo Gonçalves Valadão, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o número 19.464, e no CPF/MF sob o n.º 831.759.381-91; Érico Rodolfo Abreu de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 24405 e no CPF/MF sob o n.º 705.326.131-04; Everton Alves da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 00647126990, RG 66866211/PR OAB/PR 42016; Fernanda Barbosa Gutierrez, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 8.959 e no CPF/MF sob o n.º 810.314.831-87; Felipe Miguel Mendonça Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 69.083, CPF 006.879.260-33; Filipe Laudo de Camargo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 100.198 e no CPF/MF sob o n.º 085.855.307-40; Flávia Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 260.330 e no CPF/MF sob o n.º 690.069.381-49; Guilherme Henriques de Araujo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 104.459 e no CPF/MF sob o n.º 173.325.048-47; Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.260 e no CPF/MF sob o n.º 714.370.531-49; Hélio Zapatocheve, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 68.452B e no CPF/MF sob o n.º 019.795.819-24; Heloisa Cláudia Gomes da Rosa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 4.422 e no CPF/MF sob o n.º 513.397.061-72; Jean Paul Cabral Veiga da Rocha, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 149.522 e no CPF/MF sob o n.º 516.622.645-34; João Luiz Scaramella Filho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 32.891 e no CPF/MF sob o n.º 810.448.369-20; João Paulo Moraes e Silva Paes de Barros, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 98.944 e no CPF sob o n.º 069.101.507-40; José Augusto Fonseca Moreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003 e no CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; Jussara Mendes Berlie, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 18.102 e no CPF/MF sob o n.º 857.485.281-34; Leonardo Reis de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 15986-A, na OAB/RS sob o n.º 51991 e no CPF/MF sob o n.º 911.052.690-00; Luis Felipe Cunha, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 68.859B e no CPF/MF sob o n.º 027.188.339-12; Mario de Castro Marchiori, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17452 e no CPF/MF sob o n.º 270.548.338-13; Núbia da Silva Ferreira de Medeiros, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 1287-A e no CPF/MF sob



Este documento foi protocolado em 19/11/2012 às 07:48, por Daniela Araujo e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e SERGIO LOPES PADOVANI. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0819864-61.2012.8.12.0001 e código 4FD2E7.



CNA 2 - LOTE 01 - LUGAS 01 e 02 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-025 FONE (61) 3036-4434 - FAX (61) 3351-6992 email: cartorio5df@gmail.com

3140-6e0f-8bb1-5ab9 ce4b-382a-d4db-d4cd

o n.º 461.762.091-53; Paulo Fernando da Silva Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 12.323 e no CPF/MF sob o n.º 573.629.801-59; Rodrigo Jardim de Paiva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 14.989 e no CPF/MF sob o n.º 588.472.511-68; Samy Sanchez de Almeida, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 184.218 e no CPF/MF sob o n.º 166.696.768-83; Sérgio Roberto Vosgerau, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 19.231 e no CPF/MF sob o n.º 451.963.119-04; Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 17.769 e no CPF/MF sob o n.º 716.476.439-53; Uberlhenri Melo Olivier, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 18.122 e no CPF/MF sob o n.º 665.089.321-87; Valéria Benedita dos Santos, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-SC n.º 24.434-B e no CPF/MF sob o n.º 870.551.559-91; Valkíria Maia Alves Almeida, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 17.317 e no CPF/MF sob o n.º 933.406.106-91; Virgílio Borges Nery, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS n.º 45.869 e no CPF/MF sob o n.º 782.786.000-15; (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra", para, separadamente, representarem a Outorgante, incluindo, mas não se limitando, perante o Foro em geral e em quaisquer entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta; perante a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; Juntas Comerciais dos Estados; Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; Comissão de Valores Mobiliários - CVM; Delegacias de Polícia Federal e Estadual; Polícia e Brigada Militar; Corpo de Bombeiros; Coordenadoria das Promotorias Criminais, onde também poderão oferecer "Notitia Criminis" nos foros criminais Federais e Estaduais, impetrar "Habeas Corpus" no interesse daqueles colaboradores da BRASIL TELECOM S.A. que, no exercício da atividade funcional, sofrerem restrição no seu direito de ir e vir; Instituto Geral de Perícias e Instituto Médico Legal, bem como promover pedidos de explicações e medidas criminais de interesse da Outorgante amparadas pela cláusula "ad judicium criminis", também nos Juizados Especiais Criminais Estaduais e/ou Federais; Órgãos e Associações de Proteção e Defesa do Consumidor, nos assuntos de sua respectiva competência; Órgãos de classe; nomear preposto, nos juízos cível, criminal, trabalhista e especiais (pequenas causas); propor ações de qualquer natureza, receber citações, intimações e notificações, transigir, desistir, renunciar a direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar caução, enfim, poderes para praticarem todos os atos necessários e indispensáveis à defesa da Outorgante em qualquer ação ou procedimento judicial e administrativo que figure ou venha a figurar como autora, ré, assistente ou oponente, ou em que sejam, por qualquer forma interessada, perante o Ministério Público Federal ou Estadual, apresentar propostas em licitações públicas ou privadas, instauradas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, fundações e autarquias, das quais a Outorgante participe, podendo assinar carta de credenciamento, apresentar e receber documentos, propostas comerciais de preço, propostas por meio de lances verbais em pregões, efetivar habilitação, prestar declarações, solicitar informações, assinar atas e outros documentos necessários à preservação dos interesses da Outorgante, rubricar documentos, apresentar impugnações, denunciar junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, representar perante os Ministérios Públicos Federal ou Estadual, assinar listas de presenças, decidir sobre a interposição de recursos, desistir de prazo recursal, formular pedidos de reconsideração, ter vista dos autos. O substabelecimento poderá ser exercido pelos Outorgados Darwin Lourenço Corrêa, Sérgio Roberto Vosgerau, Aldo de Paula Júnior e Jean Paul Cabral Veiga da Rocha, individualmente, com reserva de iguais, podendo os que receberam poderes, nestas condições, substabelecer com as mesmas reservas. A presente outorga se dá por prazo indeterminado (Lavrada sob minuta apresentada). O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindo de declaração da outorgante: DISPENSADA AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DO FÉ. Eu

ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente, a lavrei, conferi, li e encerro e presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé e assino. (aa.) GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA, RICARDO KNOEPFELMACHER, PAULO NARCELIO SIMÕES AMARAL. Nada mais. Traslada em seguida.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

Emol. R\$ 19,27 - LILL



Assinatura manuscrita

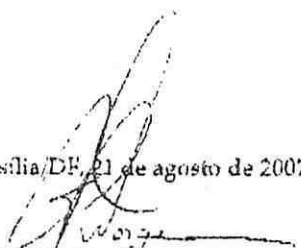


Este documento foi protocolado em 19/11/2012 às 07:48, por Daniela Araújo e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e SERGIO LOPES PADOVANI. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/escaj, informe o processo 0819864-61.2012.8.12.0001 e código 4FD2E7.

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular **SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 19.231 e no CPF/MF sob nº 451.963.119-04, com escritório no SA1 SUL, ASP, Lote D, Bloco B, 2º andar, Brasília/DF, SUBSTABELECE, com reservas de iguais os poderes da cláusula "ad judicium", aos Drs. **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236), **ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO** (OAB/MS 7.676), **GILDO SANDOVAL CAMPOS** (OAB/MS 5.582), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922), **HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA** (OAB/MS 10.969-A), **DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO** (OAB/MS 9.559), **SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA** (OAB/MS 11.949) e **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números acima indicados, e pelos estagiários **FERNANDO FRIOLLI PINTO** (OAB/MS 5.575-E), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 5.576-E) e **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 5.738-E), componentes da sociedade de advogados **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com Sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1212, Jardim dos Estados, CEP 79.020-250, telefone-fax (67)3320-1000, para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "AD JUDICIA" que foram conferidos por BRASIL TELECOM S/A - denominada "BRT/SA" para a prática de todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato para representar a empresa Outorgante em Processos Judiciais e Administrativos em trâmite perante Juízos, Órgãos da Administração Pública, sendo vedados os poderes para receber citação, confessar, constituir prepostos. Os outorgados poderão substabelecer com reservas de iguais os poderes ora conferidos no presente instrumento de mandato exceto o de substabelecer. Este substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento, a critério do outorgante.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.


SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

OAB/PR 19.231



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.743.724/000190, Nire nº 31300017834, com sede na Rua Timbiras nº 2928, 10º andar, bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG, neste ato representada por seus Diretores ao final assinados; **EDMUNDO DO NASCIMENTO PIRES**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº M-456.115, expedida pela SSPMG, CPF/MF sob o nº 222.901.416-15, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Caldas nº 502, aptº 1.600, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP.30190-120; e **GABRIEL NASCIMENTO DE LACERDA**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº M-8.717.987, expedida pela SSPMG, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.304.546-90, residente e domiciliado na Rua dos Pinheiros nº 859, Condomínio Retiro das pedras, Brumadinho – MG, CEP. 30140-970.

OUTORGADOS : **Drs. Jason Soares de Albergaria Filho**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 7874, **Jason Soares de Albergaria Neto**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 46.631, **Maria Helena de Faria Nolasco Pereira**, brasileira, casada, advogada, OAB/MG nº 55.254, **Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro**, brasileira, casada, OAB/MG 48.832, **Ben-Hur Silva de Albergaria Filho**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/MG 70.423, **Jean Carlos Fernandes**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 73.033, **João Marcos Grossi Lobo Martins**, Alexandre Gonçalves de Toledo, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 76.713, brasileiro, casado, OAB/MG 73.652, **Luiz Guilherme Tavares Torres**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 79.422, **Alécio Martins Sena**, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 87.097, todos, integrantes da sociedade Jason Albergaria Advogados Associados S/C, com sede na rua Alvarenga Peixoto, 683, 6º e 7º andares, Lourdes, Belo Horizonte - MG, inscrita sob o nº 120 na OAB/MG, CGC/MF nº 25.465.238/0001-13; **Antônio Augusto Bello Ribeiro da Cruz**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 85.348; **Tales Pinto Gontijo**, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 91.011; **Diego Paraizo Garcia**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 96.165, **Diego de Oliveira Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 98.864; **Bruno Guimarães Pereira**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG nº 101.577; **Ana Jacques do Couto**, brasileira,





solteira, advogada, OAB/MG nº 101.629; **Cláudia Dias Vilella**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG nº 102.373.

a **Outorgante** acima indicada por este Instrumento Particular, nomeia e constitui seus procuradores os advogados acima mencionados, os quais confere os seguintes poderes:

PODERES:

para o foro em geral, com a cláusula, ad judícia e extra-judícia, para a defesa da **OUTORGANTE** em quaisquer juízos, Instâncias ou Tribunais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos, acordos, receber e dar quitação, renunciar, ou ainda, substabelecer esta em outrem, **com reservas**, de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2006.

[Handwritten Signature]
EDMUNDO DO NASCIMENTO PIRES

[Handwritten Signature]
GABRIEL NASCIMENTO DE LACERDA

TABELÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOT. e REG. DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás nº 137 - 511 - B. Híra - MG - Tel. 3222-4002
Tabelião João Maurício Villano Ferraz

AUTENTICAÇÃO
06 MAR 2006

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO AUN 45932

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO.: 3535403
DATA: 10/05/2006 PROTOCOLO: 061561088

#CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A#
MARCOS VINÍCIUS PAULA RAUJO
CORRETOR DE CREDITO

1º SERVIÇO NOTARIAL - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
Rua Goiás, 137 - Centro - Telefone: (31) 3222-0584 - Cep 30190-030

Reconheço as firmas indicadas por semelhança
EDMUNDO DO NASCIMENTO PIRES
GABRIEL NASCIMENTO DE LACERDA

Ou fe
Belo Horizonte, 05/05/06 - 15:35:39
Em Testemunho da verdade **AERLKAKG**
TERESA CRISTINA PAIVA GOMES
30 Escreventes Art. 3º Lei Est. 43.424 - 30/12/04
Emol. R\$ 4,60 - Tax. Fisc. R\$ 1,54 - Reg. Civil R\$ 0,28 - Total R\$ 6,42

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
AFN 43579
AFN 43580

DECLARAÇÃO

MARISA CRISTINA COLICCHIO, brasileira, maior, solteira, portadora da Cédula de Identidade Nº 559.454 - SSP/GO. e do CPF Nº 219.466.391 - 68, Funcionária Pública Municipal de Coxim, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 14, Jardim dos Estados, Coxim -MS, , **DECLARO**, sob pena da Lei e para produza seus jurídicos e legais efeitos, atendendo o disposto na Lei n. 7.115 de 29.08.83, especialmente para obter os benefícios da Justiça Gratuita, que não disponho de rendimento suficiente que me permita constituir advogado e pagar custas processuais, para postular em meu nome no Juízo desta Comarca, sendo desta forma, considerado juridicamente necessitado.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente.

Coxim - MS, em 02 de julho de 1.999.



MARISA CRISTINA COLICCHIO

PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Construtel

**CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM
PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA**
(AS CLÁUSULAS QUE REGEM ESTE CONTRATO SE ENCONTRAM NO VERSO)

fls. 216.059
Nº CONTRATO CTEL:
Nº CONTRATO TELEMS:

ESPECIFICAÇÃO (NOME OU RAZÃO SOCIAL)

CLIENTE: **MARISA CRISTINA COLICCHIO** CLASSE TERMINAL:

CPF/CGC: **219466391** COD: **68** RG: **559454** ORGÃO EMISSOR: **SSPGO GOIANIA** NATURALIDADE: **BRAS** NACIONALIDADE:

DATA NASCIMENTO: **03 09 56** EST. CIVIL: **CASADA** PROFISSÃO: **BIOMÉDICA**

FILIAÇÃO PAI: **HILDEBRANDO COLICCHIO**

MÃE: **MARIA APARECIDA CAMARGO COLICCHIO**

ESPOSA(O): **VARSELO Y. CASTRO**

ENDEREÇO (P/ CORRESPONDÊNCIA): **RUA SANTA CATARINA** Nº **14** COMPLETO:

BAIRRO: **BNH** CIDADE: **COXIM** ESTADO: **MS** CEP: **79400000** TELEFONE CONTATO:

FIGURAÇÃO NA LISTA: **COLICCHIO CRISTINA M.** ATIVIDADE: CÓDIGO:

ENDEREÇO PARA INSTALAÇÃO: **RUA SANTA CATARINA** Nº **14** COMPLETO:

BAIRRO: **BNH** CIDADE: **COXIM** ESTADO: **MS** CEP: **79400000** DATA PREVISTA P/ INSTALAÇÃO:

VALOR CONTRATADO	VALOR DA ENTRADA	Nº DE PRESTAÇÕES SEGUINTES	VALOR DA PRESTAÇÃO
R\$ 1.476,00	R\$ 123,00	11 PRESTAÇÕES	R\$ 123,00 #

MOEDA: **REAL** DIA DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES: 05 15 25

NUMERAÇÃO SEQUENCIAL DE CONTROLE: **16059**

ASSINATURA DAS PARTES CONTRATANTES (ASSINAR TAMBÉM NO VERSO):
28, 11, 94 DATA
Marisa Colicchio P/ CONTRATANTE
[Assinatura] P/ CONTRATADA

ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR OU DO VALOR DA ENTRADA, CONFORME ESPECIFICADO ACIMA, SOMENTE SE NÃO HOUVER RASURAS.
 DINHEIRO
 CHEQUE
Nº **985345** BANCO **001** AG. **9**

1ª VIA - CONTRATANTE / 2ª VIA - TELEMS / 3ª e 4ª VIAS - CTEL

CTEL - C - 006

Rua José Antônio, 1.207 • Centro • 79.002-402 • Campo Grande (MS)
Fone: (67) 3026.8990 • E-mail: advogadosbcg@hotmail.com

Este documento foi protocolado em 19/11/2012 às 07:48, por Daniela Araujo e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e SERGIO LOPES PADOWANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0819864-61.2012.8.12.0001 e código 4FD2E9.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito
Fábio Possik Salamene.
Campo Grande-MS, 25/10/2007.

Escrivão

Autos n.º 001.07.048388-5

Ação: Declaratória

Requerente: Marisa Cristina Colicchio

Requerido/Requerido: Construtel Tecnologia e Serviços S/ABrasil Telecom S/A

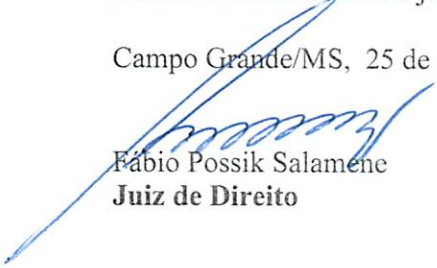
Despacho

Citem-se os réus para, querendo, no prazo legal, oferecerem resposta, sob pena de confissão e de revelia (arts. 285 c/c 319 do Código de Processo Civil).

Relego a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação de resposta ou decurso do prazo para tal fim.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2007.


Fábio Possik Salamene
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 10/12/07 foram-
me entregues estes autos.

Escrivão.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

507
L

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos ____/____/20____, faço estes Autos conclusos ao Dr. Fábio Possik Salamene, Juiz de direito da 14ª Vara Cível. Eu, _____, lavrei o presente termo e subscrevi.

Autos n.º 0048388-77.2007.8.12.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Marisa Cristina Colicchio
Requerido: Brasil Telecom S/A e outro

Sentença

Marisa Cristina Colicchio, qualificada nos autos, propôs esta “*Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Condenatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada*” em face de **Construtel – Projetos e Construções Ltda.** e **Brasil Telecom S.A.**, igualmente qualificadas, sustentando, em síntese, que celebrou com a primeira ré ‘Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia’, codificado sob n. 16059, e que, diante da aparente lucratividade do investimento e promessas que lhe foram feitas, acreditou que estava investindo em ações da Telebrás, as quais lhe seriam integralmente restituídas, não apenas comprando terminais telefônicos.

Aduziu ter aderido ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT, segundo o qual o adquirente autofinancia seu direito ao uso de linhas telefônicas e, em contrapartida, recebe em ações o valor financiado, de modo que, no caso, todas as despesas da primeira ré com expansão das linhas telefônicas em todo o Estado seriam pagas em ações pela Telems ou sua por sucessora.

Destacou que no contrato foi inserida unilateralmente uma cláusula abusiva (8.12), a qual veda a compensação em dinheiro ou em ações pelo investimento realizado.

Argumentando que sua pretensão encontra amparo no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, bem como que existem precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, pediu a declaração de nulidade da cláusula contratual mencionada e a condenação das rés a lhe retribuir ações da Telebrás na proporção da sua participação econômica no Plano de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado com a primeira ré, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros desde o desembolso, ou ao pagamento em dinheiro, igualmente corrigido.

Pediu ainda que os efeitos da tutela sejam antecipados para o fim de determinar que a segunda ré emita ações em seu nome segundo a proporção acima destacada, dizendo que a demora processual poderá lhe causar inúmeros prejuízos.

Com a inicial vieram os documentos de f. 33-49.

Relegou-se a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação da contestação ou decurso do prazo para tal fim (f. 50).

As rés foram citadas (f. 53 e 57).

A primeira apresentou contestação (f. 65-84) alegando preliminarmente existir litispendência por conta da Ação Civil Pública n. 001.98.0009828-3, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registro Públicos desta Comarca, ser parte ilegítima, pois não emite ações representativas do capital social da co-ré e porque não experimentou aumento em seu patrimônio em razão da ampliação do acervo telefônico.

1

Este documento foi protocolado em 19/11/2012 às 07:48, por Daniela Araújo e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e SERGIO LOPES PADOVANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0819864-61.2012.8.12.0001 e código 4FD2E9.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

Alegou também a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso 3º, V, do Código Civil, e quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, aduziu que não tem responsabilidade pela retribuição em ações representativas do capital da concessionária de telefonia, a qual, se existente, deve ser imputada à concessionária Brasil Telecom ou Telebrás, pois era apenas responsável pela execução das obras de implantação dos equipamentos necessários à expansão do sistema de telefonia e comercialização dos terminais telefônicos a serem posteriormente instalados; a autora celebrou contrato para participação financeira em investimentos no Programa Comunitário de Telefonia, visando a aquisição de direito de uso de um terminal telefônico, o que ocorreu efetivamente, e que, segundo a cláusula 8.12, não há direito a qualquer compensação financeira em dinheiro ou em ações; que as cláusulas do contrato não são abusivas e foram elaboradas em conformidade com as normas administrativas vigentes à época; que não se tornou detentora das ações e nem proprietária da rede telefônica implantada, a qual foi doada pelo Município de Coxim à Telems; que, no julgamento do Agravo n. 692.664-MS, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não pode ser responsabilizada pela compensação em ações.

Pediú sejam acolhidas as preliminares ventiladas, ou, caso afastadas, a improcedência do pedido.

Requeru ainda a denunciação da lide à Telebrás, alegando que o TJMS já reconheceu a legitimidade desta última para figurar no pólo passivo da lide, devendo o feito, em razão da denunciação, ser remetido à Justiça Federal, e o chamamento ao processo do Município de Coxim.

Juntou os documentos de f. 85-214.

A segunda ré também contestou (f. 216-243), alegando preliminarmente ser inepta a inicial, sob o argumento de que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido, e porque a autora não juntou documentos indispensáveis que possam comprovar o adimplemento das prestações assumidas. Alegou também existir litispendência, diante da Ação Civil Pública n. 001.98.009828-3, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registro Públicos desta Comarca, e ser parte ilegítima, pois a retribuição de ações incumbe à Telebrás e à União Federal, uma vez que o contrato foi celebrado anteriormente à privatização do sistema de telefonia e porque não é sucessora da Telems, embora haja assumido seu comando acionário a partir da cisão parcial ocorrida nos termos do Edital de Privatização que acompanha a contestação, salientando que sua ilegitimidade foi reconhecida pelo TJMS por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9 e em demais outros julgamentos.

Alegou também a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil.

Ainda antes de ingressar no mérito requereu a litisdenunciação da Telebrás, alegando que, por ocasião da cisão parcial, esta ficou obrigada a responder por obrigações de qualquer natureza.

No mérito, afirmou que a presente ação não deve prosperar, pois a autora, ao aderir ao PCT, pretendia tão somente ter direito de uso de linha telefônica, e não ser acionista da Telebrás; que aquela concordou com os termos do contrato e, ao aderir ao plano, estava

Este documento foi protocolado em 19/11/2012 às 07:48, por Daniela Araújo e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e SERGIO LOPES PADOVANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0819864-61.2012.8.12.0001 e código 4FD2E9.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

ciente de que não teria direito a retribuições de ações, mas somente ao acesso ao terminal telefônico; que as regras para expansão do sistema de telefonia eram definidas pela União, por meio do Ministério da Infra-estrutura e, depois, pelo Ministério das Comunicações, e segundo orientação deste último, os contratos passaram a não mais ter retribuição de ações da Telebrás; que não há demonstração de fato capaz a levar à nulidade das cláusulas contratuais, ou do valor desembolsado a título de participação financeira ou da quantidade e espécie de ações a que a autora faria jus, ou mesmo de locupletamento ilícito; que não é responsável pelos termos do contrato e que lhe coube apenas a interligação dos terminais ao sistema nacional de telefonia, o que também representa sua contrapartida; que a autora utilizou o terminal telefônico e, assim, se algum valor tiver de ser devolvido, deve-se deduzir o correspondente ao uso do telefone, para que se evite o enriquecimento sem causa; que eventuais valores deverão ser corrigidos pelo IGPM a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a partir da citação; que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada; e que a inversão do ônus da prova não pode ser aplicado de forma plena e absoluta.

Pediu o acolhimento das preliminares ou, caso sejam afastadas, a improcedência do pedido.

Juntou os documentos de f. 244-384.

Houve réplica (f. 388-422).

Por meio da decisão de f. 423-428 afastou-se as preliminares de inépcia, litispendência, ilegitimidade passiva e de prescrição e inferiu-se os pedidos de litisdenuciação, de chamamento ao processo e de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a especificação de provas.

As partes pediram o julgamento antecipado da lide.

A ré Construtel S.A. renovou o argumento de ilegitimidade passiva (f. 441-442) e interpôs agravo sob a forma retida (f. 462-474).

A ré Brasil Telecom S.A. interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido.

Vieram conclusos.

Relatei. Decido.

Não há óbices de ordem processual ao julgamento da causa, pois, por meio da decisão de f. 423-428 foram afastadas as preliminares de inépcia, litispendência, ilegitimidade passiva e de prescrição e indeferidos os pedidos de litisdenuciação e de chamamento ao processo, descabendo à ré Construtel S.A. renovar discussão já decidida.

As partes pediram o julgamento antecipado da lide, não podendo objetá-lo.

O pedido é parcialmente procedente.

Sedimentou-se no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul o entendimento jurisprudencial segundo o qual as empresas Construtel – Projetos e Construções Ltda. e Brasil Telecom S.A. são solidariamente obrigadas a retribuir aos consumidores ações da Telebrás na proporção de suas participações econômicas em

529
Este documento foi protocolado em 19/11/2012 às 07:48, por Daniela Araújo e Silva, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e SERGIO LOPES PADOVANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0819864-61.2012.8.12.0001 e código 4FD2EE.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

fls. 330
L

Planos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, sendo abusivas, sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais que versam em sentido contrário.

Demandas judiciais absolutamente idênticas à esta já foram julgadas por todas as turmas cíveis que compõem o TJMS, cujos acórdãos invariavelmente reconhecem o direito dos consumidores à aludida retribuição, podendo-se mencionar, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes: **Primeira Turma Cível** - Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2008.009872-4 - Relator Des. Joenildo de Sousa Chaves – j. 3.3.2011; **Segunda Turma Cível** - Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2008.014883-0 - Relator Des. Julizar Barbosa Trindade – j. 8.9.2009; **Terceira Turma Cível** - Apelação Cível n. 2010.032712-7 - Relator Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – j. 14.12.2010; **Quarta Turma Cível** - Apelação Cível n. 2010.037834-4 - Relator Des. Dorival Renato Pavan – j. 10.3.2011; **Quinta Turma Cível** - Apelação Cível n. 2009.013523-8 – Relator Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso – j. 15.10.2009.

Do voto condutor do acórdão lavrado por ocasião do julgamento da apelação cível n. 2003.005734-0, cuja relatoria coube ao Desembargador Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, extrai-se o seguinte:

“Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a cláusula desfavorável à parte hipossuficiente na relação contratual há de ser considerada abusiva e, portanto, passível de ter a sua nulidade declarada.

Nesse sentido, aliás, oportuna é a lição dos mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição, RT, p. 1840, cujo trecho, em razão da pertinência temática, transcrevo:

“A nulidade da cláusula abusiva deve ser reconhecida judicialmente, por meio de ação direta (ou reconvenção), de exceção substancial alegada em defesa (contestação), ou, ainda, por ato ex officio do juiz. ... Sendo matéria de ordem pública (CDC 1.º), a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas no contrato de consumo não é atingida pela preclusão, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicam-se, por extensão, o CPC 267 § 3º, 301 § 4º. O CDC não fixou nenhum prazo para o exercício do direito de pleitear em juízo a nulidade da cláusula abusiva.”

Basta verificar a cláusula 9.10 do contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, a qual prevê que os participantes-aderentes não terão direito “a qualquer compensação em dinheiro ou ações”, para se concluir pela sua absoluta abusividade, infringindo, destarte, a disposição contida no inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, tenho dificuldade em aceitar a legalidade de tal cláusula, já que não me parece lícito que os participantes-apelados, depois de terem contribuído financeiramente com a construção da rede que levou o ramal de telefone até suas residências, não possam reaver o valor despendido no já mencionado empreendimento, isto porque, conforme consta na referida



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

cláusula, não terão direito a nenhuma compensação com tal investimento.

Ora, se os recorridos, por meio de recursos próprios, autofinanciaram a implantação/expansão do sistema telefônico – cuja obrigação, frise-se, era da empresa de telecomunicações apelante (Telems) - é certo que eles devem ser compensados em dinheiro ou em ações.

Do contrário estar-se-ia permitindo verdadeiro locupletamento ilícito da recorrente em detrimento do interesse e patrimônio dos recorridos, já que a apelante nada despendeu para que a implantação/expansão do sistema telefônico fosse efetivado e, ainda assim, obterá rendimentos dos serviços que por ela deveriam ter sido custeados. (...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto por Brasil Telecom S.A.”

Noutro recurso de apelação decidiu-se o seguinte:

“Alega a apelante que nenhuma responsabilidade tem pela retribuição em ações representativas do capital da concessionária de telefonia, a qual, se existente, é única e exclusiva da concessionária Telems/Brasil Telecom, pois a apelante era apenas responsável pela execução das obras de implantação dos equipamentos necessários à expansão do sistema de telefonia.

Entretanto o contrato no qual foi inserida a cláusula 8.12 questionada é da Construtel, assinado tão somente por ela e o recorrido, ou seja, de responsabilidade da apelante, além do que a referida empresa em nenhum momento comprovou que só recebera da Telems para construir a rede, e que não recebeu nenhuma outra retribuição por parte da empresa concessionária contratante.

Também há de ser rechaçada a argumentação de que a cláusula 8.12 do contrato aqui discutido não é abusiva.

Tal cláusula está assim disposta:

“A participação financeira objeto do presente Contrato não dará ao CONTRATANTE direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações”.

Consoante o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula desfavorável à parte hipossuficiente na relação contratual há de ser considerada abusiva e, portanto, passível de ser declarada nula, e é o que ocorre com a cláusula 8.12 do contrato de f. 15, porquanto transgride a disposição contida no inciso IV do art. 51 do CDC (Lei n. 8.078/90). (...)

Assim, ao contrário do afirmado pela apelante e consoante se verifica da decisão acima, no AG 692.664-MS, não houve pronunciamento do STJ sobre a inexistência de responsabilidade da Construtel Projetos e Construções Ltda. pela compensação em ações em tais modalidades contratuais, pois a questão não foi examinada, configurando, essa afirmação, em litigância de má-fé por infração aos art. 14, I, II e III, e 17, I e II do CPC, c.c. o art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).” (Apelação Cível -



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

Ordinário - N. 2008.000724-2 - Relator Des. Luiz Carlos Santini - j. 04.03.2008).

As rés não apresentaram nenhum argumento novo ou distinto suscetível de modificar as conclusões exaradas nos referidos precedentes.

Por outro lado, há pequeno excesso no valor pretendido na medida em que a autora pediu a incidência dos juros moratórios a partir do desembolso das parcelas relativas ao contrato de expansão telefônica, enquanto o caso enseja a aplicação a partir da citação, nos termos do parágrafo único do artigo 397 do Código Civil e *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil.

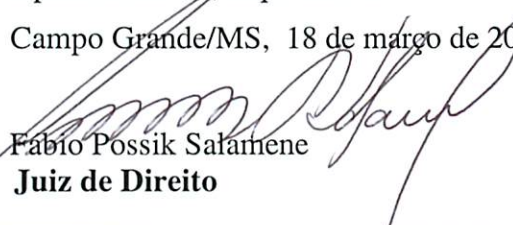
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marisa Cristina Colicchio em face de Construtel – Projetos e Construções Ltda. e Brasil Telecom S.A., para o fim de condenar as rés a transferirem à autora ações da Telebrás na proporção do valor da participação daquela no Plano de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado com a primeira requerida, correspondente às parcelas desembolsadas corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso pelo IGP-M/FGV e acrescidas de juros moratório a partir da citação, ou pagarem o valor correspondente, igualmente corrigido.

Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, solidariamente em R\$ 4.000,00.


Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

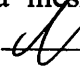
Campo Grande/MS, 18 de março de 2011.


Fábio Possik Safamene
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 21 / 03 / 2011, foram-me entregues estes autos. Eu, , o recebi.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi a publicação, em Cartório, da respeitável sentença prolatada nos autos às f. 527-532, bem como a mesma foi devidamente registrada no sistema SAJ. O referido é verdade e dou fé. Nada mais. Eu,  Edson Caires Simões, Chefe de Cartório, a digitei.

Campo Grande, 21/03/2011.

Edson Caires Simões.

Apelação Cível - Ordinário n. 2011.016715-3

Comarca de Campo Grande/MS

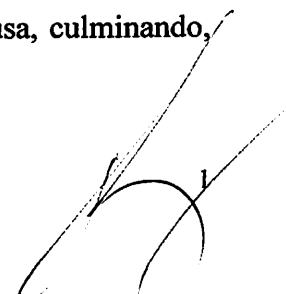
Construtel Tecnologia e Serviços S/A e Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul apelam, respectivamente, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Fazer movida por **Marisa Cristina Colicchio**, da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial.

A primeira, insurge-se, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido de f. 462/473, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC; pela decretação de extinção do feito com fundamento na carência da ação e reconhecimento de sua *ilegitimidade ad causam*.

Pretende, ainda, ver declarada a prescrição da pretensão inicial, destacando o transcurso de tempo de mais de treze anos entre a contratação e a propositura da ação.

No mérito, defende a inexistência de abusividade na cláusula contratual que previa a inexistência de direito à retribuição em ações da concessionária de telefonia; bem como a inexistência de responsabilidade da intermediária responsável pela execução das obras de expansão da rede telefônica pela retribuição em ações.

Ao final, requer a redução dos honorários advocatícios, ressaltando, para tanto, a complexidade e o valor da causa, culminando,



596
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

então, por pedir o provimento recursal.

A segunda, por sua vez, afirma que a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal da lavra do Ministério das Comunicações, bem como que não há motivos capazes de ensejar a nulidade das cláusulas contratuais, nem tampouco, a comprovação de seu locupletamento.

Alternativamente, pretende que a retribuição seja feita em dinheiro no valor correspondente ao comprovadamente desembolsado pela apelada, pugnando pelo provimento do recurso.

Oportunizada a resposta, a apelada quedou-se inerte, conforme consta da certidão de decurso de prazo de f. 584.

Decido.

I - Do recurso ofertado por Construtel Tecnologia e Serviços S/A:

a) Preliminarmente

- Do agravo retido

A agravante ao pretender o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, baseia-se na formalização do contrato da apelada (fevereiro de 1995) anterior à privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, bem como ao fato de não ser sucessora da Telems, tampouco responsável pelas obrigações assumidas na época.

Entretanto, o texto constante da cláusula 4.1 do edital de desestatização apresenta quadro situação diversa tem regra diversa da alegada pela apelante, senão vejamos:

**4.1. RESPONSABILIDADE POR
INSUBSISTÊNCIAS ATIVAS E
SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS Os negócios
jurídicos de alienação e aquisição de AÇÕES
resultantes das ofertas objeto do EDITAL tem**

48/12/11
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

por condição essencial a não responsabilidade da ALIENANTE, do MC, da TELEBRÁS, das COMPANHIAS, do BNDES, da CES ou dos CONSULTORES por eventuais insubsistências ativas ou superveniências passivas, estejam ou não mencionadas no EDITAL. Assim, a ALIENANTE, o MC, a TELEBRÁS, o BNDES, a CES ou os CONSULTORES não responderão por qualquer insubsistência ativa ou superveniente passiva das COMPANHIAS e/ou de suas controladas" (f. 240).

A legitimidade passiva da agravante decorre do fato de haver celebrado o "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia com a agravada, o que a vincula à relação jurídica. Até porque, como bem concluiu o magistrado a quo, *"Ademais, conquanto não emita ações representativas do capital social da co-ré, nada obsta que responda pelo pedido alternativo da agravada, consistente na condenação ao pagamento em dinheiro do valor correspondente às ações"* (f. 426).

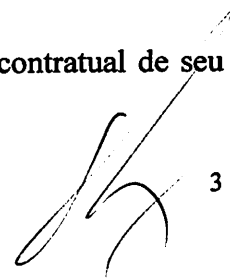
Sem razão, portanto, a Construtel. O contrato foi formalizado pela agravante com a agravada e como dito pelo sentenciante, há uma relação de direito material entre as partes.

Rejeito, pois, a suscitada preliminar.

No tocante a prescrição, sorte também não lhe socorre, porquanto a ação é de natureza pessoal e visa o cumprimento de obrigação contratual.

Também não é caso de aplicação do prazo específico para enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, § 3º do CC/02, já que a questão consubstancia-se em um contrato firmado pelas partes.

E considerando que a negociação contratual de seu



5915
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

em 1994, na época do Código Civil antigo, que estipulava prazo prescricional de 20 anos, assim como que até a data de vigência do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal, aplica-se, então, o prazo de 10 anos constante do artigo 205 do novo *codex*.

O Superior Tribunal de Justiça traz em seu bojo o seguinte julgado, *in verbis*:

"(...) 1. Esta Corte firmou entendimento de ser vintenária a prescrição, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral (...)"
(AgRg no Ag 993173/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, j. 05/08/2008, DJe 01/09/2008).

Sendo assim, considerando que a ação foi proposta em 2007, afasto a alegada prejudicial de mérito.

Do mesmo modo, não merece ser acolhido o pedido de chamamento ao processo do Município de Coxim, porquanto as circunstâncias narradas pela agravante não se subsumem a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77 do Código de Processo Civil.

Portanto, **nego provimento** ao agravo retido.

No tocante às demais preliminares, aventadas no recurso de apelação, deixo de novamente apreciá-las, já que se confundem com as que foram analisadas no agravo retido, quais sejam, ilegitimidade passiva e prescrição, ambas afastadas.



4

593
A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

b) No mérito

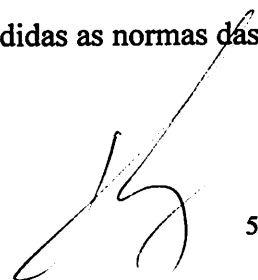
Quanto ao mérito, apesar de pretender a apelante eximir-se de qualquer responsabilidade no que toca aos pedidos iniciais, não merece acolhimento suas alegações, por, inequivocamente, tratar-se de relação de consumo, na qual a legislação aplicável prevê a responsabilidade solidária entre fornecedores, de modo que tendo a apelada contratado diretamente com a Construtel cláusula nula de renúncia às ações que agora pertencem à Brasil Telecom, a indenização é de responsabilidade de ambas, cabendo direito de regresso posterior.

Qualquer outra conclusão violaria frontalmente o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor que prevê:

“É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores. § 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. § 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação”.

Desse modo, mantenho a sentença que condenou também a apelante Construtel a ressarcir à apelada o valor que dispendeu com a aquisição da linha telefônica.

Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, seus argumentos também não merecem prosperar, pois *in casu* observa-se o preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba honorária será fixada conforme a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo.


5

5019/2011
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maranhão

Conforme dispõe a parte final do referido dispositivo, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do artigo 20 do Código Processo Civil é concernente às alíneas do § 3º tão-somente e não ao seu *caput*, sendo perfeitamente possível fixar a referida verba em percentual diverso, podendo recair sobre o valor da condenação ou valor da causa ou, ainda, em valor fixo, com base na apreciação equitativa do juiz.

Sustenta idêntico posicionamento a Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

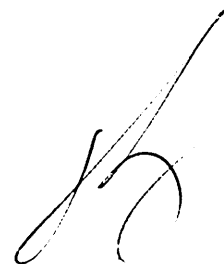
4. **A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento).** (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. **Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.**

6. Recurso especial improvido”.

(REsp 604049/RS, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data de julgamento: 17/10/2006, DJ 04.12.2006 p. 281) (g.n.)

A respeito:



1

5) 415.251

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ (ARTIGO 20, § 4.º, DO CPC) – OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO § 3.º DO ARTIGO 20, CPC – RECURSO IMPROVIDO.

- Equidade, no caso do art. 20, § 4.º, CPC, é genuína expressão de ato discricionário do magistrado, que deverá, no entanto, obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender àqueles critérios estabelecidos na lei (art. 20, § 3.º, CPC), e não, repise-se, aos percentuais de 10% a 20% estabelecidos neste dispositivo.

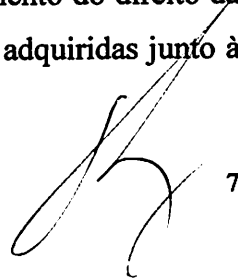
- A fixação dos honorários não pode ser módica para não aviltar a remuneração do profissional pelo trabalho empreendido até o momento, mas também não deverá ser alta de modo a sacrificar o devedor.

(TJ/MS, Agravo Regimental em Agravo n. 2009.000687-2, Relator Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Terceira Turma Cível, Julgamento: 16.2.2009) (g.n.)

Assim, examinando as circunstâncias contidas nos autos, tais como: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o deslinde do feito, verifica-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para ambas as apelantes (Construtel e Brasil Telecom), que no caso responderão solidariamente, não se mostra irrisória ou abusiva, remunerando condignamente o trabalho do advogado, devendo, portanto, ser mantido o valor arbitrado pelo magistrado.

II - Do recurso interposto pela Brasil Telecom S/A

A questão cinge-se ao reconhecimento do direito da apelada de receber a diferença dos valores devidos a título de ações adquiridas junto à

 7

691621
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

empresa, ora apelante, por ter participado no plano de expansão da telefonia fixa.

Ressalto, por oportuno, que pelos termos do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, disciplinado pela Norma 03/91, ficava assegurado ao contratante o direito de uso de um terminal telefônico na forma e condições ali estabelecidas em troca da participação em investimentos no referido programa visando a ampliação do sistema de telefonia.

Do item 5.1 e 5.1.1. da Norma 03/01, aprovada pela Portaria 86/90, constata-se que *“As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante”* e que *“A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira”*.

Pois bem, a sentença é escorreita e não comporta modificações. Explico.

Cabia à apelante trazer aos autos, de acordo com o valor das ações à época de integralização do capital, o número a que o consumidor teria direito e a diferença devida, não podendo se esquivar do pleito inicial apenas sob o argumento de que o consumidor deixou de comprovar o valor ou montante das ações que recebeu.

Ora, é evidente que a questão posta em pauta ampara-se no Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 6º, inciso VIII a possibilidade de inversão do ônus da prova como meio de facilitar a defesa do consumidor e de seus direitos.

A propósito:

“(…) Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.



547
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa de atividade normativa de natureza aplicativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. **Recurso especial não conhecido**” (REsp 470443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 13.08.2003).

Logo, não merecem ser acolhidos os seus argumentos, sob pena de violar a segurança jurídica dos contratos e submeter o consumidor às circunstâncias não previstas no momento da contratação, tornando-se, então, por conta disso, imperiosa a observância da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê:

“Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

O valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido posteriormente, quando a ação estaria

69
115
A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

valorizada, o que, conseqüentemente, equivale a um número menor de ações.

Logo, deve a apelante proceder a retribuição em ações da empresa a título de participação financeira, levando em consideração o valor efetivamente pago na integralização e a data do encerramento do primeiro balanço após a integralização da participação financeira, nos moldes determinados na sentença.

É como tem se posicionado este Tribunal de Justiça, vejamos:

“(…) Se os documentos trazidos nos autos são suficientes para o julgamento da causa, bem como dos fatos narrados na exordial evidencia-se a coerência do pedido e da causa de pedir, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial. A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual discuta-se responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. A pretensão é o cumprimento de obrigação contratual, portanto, a ação é de natureza pessoal, devendo ser aplicada as hipóteses do artigo 177 do Código Civil de 1916, atual artigo 205 do Código Civil de 2002. É nula a cláusula imposta em contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações, porque põe em desvantagem o consumidor, devendo o contratante ser ressarcido com ações equivalentes ao que for apurado no balanço”
(TJMS - Apelação Cível - N. 2010.014568-0 -

509
fls. 3
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay, j.
12.07.2010).

"(...) Há de ser reconhecida e declarada a nulidade de cláusula que, além de implicar renúncia de direitos, veda ao consumidor qualquer compensação em dinheiro ou ações pela participação financeira despendida no financiamento da expansão de programa comunitário de telefonia"(TJMS - Apelação Cível 2009.000877-3 - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello; 03/03/2009).

Quanto aos valores das ações levantados à época da integralização, conforme já determinado em processos semelhantes, caberá à apelante, Brasil Telecom, de forma amigável ou via liquidação de sentença, a sua apresentação.

Diante de tais considerações, mantenho *in totum* a sentença hostilizada pela ausência de motivos que justifiquem os argumentos perpetrados pela apelante.

III - Dispositivo

Isso posto, **nego seguimento** ao agravo retido, bem como às apelações, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que faço visando à instrumentalidade, celeridade e economia processuais e, em especial, o atendimento à garantia fundamental da duração razoável do processo, inserido pela EC n. 45/2004 no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de junho de 2011.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Relator

RECEBIMENTO

Em 29/06/11, foram-me entregues estes autos.
Eu, GP, Técnico Judiciário do
DE 001 lerei e subscrevi o presente.

**Agravo Regimental Em Apelação Cível - Ordinário n. 2011.016715-
3/0001.00**

Comarca de Campo Grande/MS

Relatório

Brasil Telecom S/A – Filial Mato Grosso do Sul agrava regimentalmente nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Fazer movida por **Marisa Cristina Colicchio**, da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

Pleiteia sejam reconhecidas a ilegitimidade passiva, a prescrição, bem como a denunciação da lide.

Na sequência, afirma que a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal da lavra do Ministério das Comunicações, bem como que não há motivos capazes de ensejar a nulidade das cláusulas contratuais, nem tampouco, a comprovação de seu locupletamento.

Alternativamente, pretende que a retribuição seja feita em dinheiro no valor correspondente ao comprovadamente desembolsado pela agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apreciação e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Campo Grande, 21 de julho de 2011.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Relator



27.7.2011

Primeira Turma Cível

Agravo Regimental em Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.016715-3/0001-00 - Campo Grande.

- Relator - Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran.
Agravante - Brasil Telecom S/A.
Advogados - Carlos Alberto de Jesus Marques e outro.
Agravado - Marisa Cristina Colicchio.
Advogado - Regis Santiago de Carvalho.
Intdo - Construtel Tecnologia e Serviços S/A.
Advogado - Alexandre Gonçalves de Toledo.

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINARES NÃO ARGUIDAS NA OCASIÃO DA APELAÇÃO – REGIMENTAL QUE PRESTA-SE A SUBMETER A QUESTÃO A JULGAMENTO PELA TURMA – NÃO CONHECIDAS – PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA FIXA – DIFERENÇA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE AÇÕES ADQUIRIDAS JUNTO À EMPRESA – PROCEDÊNCIA – VALOR DA AÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

É nula a cláusula imposta em contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações, porque põe em desvantagem o consumidor, devendo a agravante proceder a retribuição em ações da empresa a título de participação financeira, levando em consideração o valor efetivamente pago na integralização e a data do encerramento do primeiro balanço após a integralização da participação financeira

Quanto aos valores das ações levantados à época da integralização, conforme já determinado em processos semelhantes, caberá à agravante, de forma amigável ou via liquidação de sentença, a sua apresentação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 27 de julho de 2011.

Des. Divoncir Schreiner Maran – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran

Brasil Telecom S/A – Filial Mato Grosso do Sul agrava regimentalmente nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Fazer movida por Marisa Cristina Colicchio, da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

Pleiteia sejam reconhecidas a ilegitimidade passiva, a prescrição, bem como a denunciação da lide.

Na sequência, afirma que a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal da lavra do Ministério das Comunicações, bem como que não há motivos capazes de ensejar a nulidade das cláusulas contratuais, nem tampouco, a comprovação de seu locupletamento.

Alternativamente, pretende que a retribuição seja feita em dinheiro no valor correspondente ao comprovadamente desembolsado pela agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apreciação e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

V O T O

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (Relator)

O objeto do agravo é manifestamente improcedente, necessitando, portanto, de pronta rejeição, circunstância que embasa o julgamento monocrático por mim exarado, nos termos do artigo 557¹, “caput” do Código de Processo Civil que, inclusive, corrobora com o princípio da economia processual, constante do artigo 5º, inciso LXXVIII², da Carta Magna.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 557 do *codex* processual, visa, tão-somente, desobstruir pautas dos tribunais para que se agilize o julgamento das ações e dos recursos que realmente precisam ser submetidos à apreciação pelo órgão colegiado.

O agravante, por meio deste agravo regimental, arguiu novas preliminares (ilegitimidade passiva, prescrição e denunciação da lide), as quais não foram alegadas na ocasião de sua apelação, não podendo aqui insurgir-se por sua apreciação, por cediço que o agravo regimental presta-se a levar toda a matéria analisada na decisão monocrática ao Órgão Colegiado competente, de forma que não conheço dos novos argumentos.

Superadas as acepções acima, submeto a questão à apreciação do órgão colegiado competente, mantendo a decisão recorrida nos termos que outrora proferi:

“(...) A questão cinge-se ao reconhecimento do direito da apelada de receber a diferença dos valores devidos a título de ações adquiridas junto à

¹“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

²“A todos é assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

empresa, ora apelante, por ter participado no plano de expansão da telefonia fixa.

Ressalto, por oportuno, que pelos termos do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, disciplinado pela Norma 03/91, ficava assegurado ao contratante o direito de uso de um terminal telefônico na forma e condições ali estabelecidas em troca da participação em investimentos no referido programa visando a ampliação do sistema de telefonia.

Do item 5.1 e 5.1.1. da Norma 03/01, aprovada pela Portaria 86/90, constata-se que “As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante” e que “A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira”.

Pois bem, a sentença é incorreta e não comporta modificações. Explico.

Cabia à apelante trazer aos autos, de acordo com o valor das ações à época de integralização do capital, o número a que o consumidor teria direito e a diferença devida, não podendo se esquivar do pleito inicial apenas sob o argumento de que o consumidor deixou de comprovar o valor ou montante das ações que recebeu.

Ora, é evidente que a questão posta em pauta ampara-se no Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 6º, inciso VIII a possibilidade de inversão do ônus da prova como meio de facilitar a defesa do consumidor e de seus direitos.

A propósito:

“(…) Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa de atividade normativa de natureza aplicativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Recurso especial não conhecido” (REsp 470443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 13.08.2003).

Logo, não merecem ser acolhidos os seus argumentos, sob pena de violar a segurança jurídica dos contratos e submeter o consumidor às circunstâncias não previstas no momento da contratação, tornando-se, então, por conta disso, imperiosa a observância da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê:

“Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

O valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido posteriormente, quando a ação estaria valorizada, o que, conseqüentemente, equivale a um número menor de ações.

Logo, deve a apelante proceder a retribuição em ações da empresa a título de participação financeira, levando em consideração o valor efetivamente pago na integralização e a data do encerramento do primeiro balanço após a integralização da participação financeira, nos moldes determinados na sentença.

É como tem se posicionado este Tribunal de Justiça, vejamos:

“(...) Se os documentos trazidos nos autos são suficientes para o julgamento da causa, bem como dos fatos narrados na exordial evidencia-se a coerência do pedido e da causa de pedir, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial. A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual discuta-se responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. A pretensão é o cumprimento de obrigação contratual, portanto, a ação é de natureza pessoal, devendo ser aplicada as hipóteses do artigo 177 do Código Civil de 1916, atual artigo 205 do Código Civil de 2002. É nula a cláusula imposta em contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações, porque põe em desvantagem o consumidor, devendo o contratante ser ressarcido com ações equivalentes ao que for apurado no balanço” (TJMS - Apelação Cível - N. 2010.014568-0 – Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay, j. 12.07.2010).

“(...) Há de ser reconhecida e declarada a nulidade de cláusula que, além de implicar renúncia de direitos, veda ao consumidor qualquer compensação em dinheiro ou ações pela participação financeira despendida no financiamento da expansão de programa comunitário de telefonia”(TJMS - Apelação Cível 2009.000877-3 - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello; 03/03/2009).

Quanto aos valores das ações levantados à época da integralização, conforme já determinado em processos semelhantes, caberá à apelante, Brasil Telecom, de forma amigável ou via liquidação de sentença, a sua apresentação.

Diante de tais considerações, mantenho in totum a sentença hostilizada pela ausência de motivos que justifiquem os argumentos perpetrados pela apelante (...).”

Vê-se, então, que a manutenção da decisão é medida imperativa, tanto pela juridicidade nela constante como pela inexistência, nos argumentos trazidos pelo agravante, de elementos capazes de ilidir o que expus precedentemente.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores
Divoncir Schreiner Maran, Sérgio Fernandes Martins e Joenildo de Sousa Chaves.

Campo Grande, 27 de julho de 2011.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 186754 - MS (2012/0115895-3)
RELATOR : MIN. RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA CRISTINA COLICCHIO
ADVOGADO : LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR
INTERES. : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

DECISÃO

Cuida-se de agravo desafiando decisão do c. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de que incide o enunciado da Súmula 115 desta Corte, afastando, por conseguinte, a aplicação do art. 13 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A r. decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico desta egrégia Corte, segundo o qual os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a posterior apresentação da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da respectiva súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de recurso especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de

otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. *Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.*" (EREsp 86.800/RS, Corte Especial, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 11.11.2010)

"Falta de procuração outorgada à advogada signatária do recurso especial. Súmula 115. Defeito insanável nos recursos dirigidos à instância excepcional. Inaplicável o art. 13 do Cód. de Pr. Civil. Precedentes da Corte Especial. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.065.820/RJ, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJe de 05.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO – REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido." (REsp 949.709/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, QUARTA TURMA, DJ de 26/11/2007)

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Republicado por ter saído com incorreção no DJe de 29/06/2012.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 186754/MS (2012/0115895-3)

CERTIDÃO

Certifico que houve correção na autuação das partes do presente feito. Tal fato deu ensejo ao envio da decisão de fls. 694/695 à republicação.

Brasília, 15 de agosto de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO
em 15 de agosto de 2012 às 17:46:22

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 186754/MS

REPUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 16/08/2012 a r. decisão de fls. 694 e considerada republicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 17 de agosto de 2012.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS
em 17 de agosto de 2012 às 07:52:57

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 186754/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 27 de agosto de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 30 de agosto de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 30 de agosto de 2012 às 10:39:07

3 Volume(s)
2 Apenso(s)



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos n. 0819864-61.2012.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Autora: MARISA CRISTINA COLICCHIO

Rés: Brasil Telecom S/A, Construtel Projetos e Construções Ltda

Despacho

Intimem-se as requeridas na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-A §1º do CPC.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2012.

Fábio Possik Salamene

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0019/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2813, do dia 31/01/2013, página 101-108, com circulação em 31/01/2013 e início do prazo em 01/02/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	05/02/2013
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)	5	05/02/2013
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336BM/S)		
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)	5	05/02/2013
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)	5	05/02/2013
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)	5	05/02/2013
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)		

Teor do ato: "Intimem-se as requeridas na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-A §1º do CPC."

Do que dou fé.
Campo Grande, 31 de janeiro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 05 de fevereiro de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Edson Caires Simões, juntei.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2013.



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

Liquidação por arbitramento

OI S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **MARISA CRISTINA COLICCHIO**, vem perante V. Exa, através dos advogados infra-assinados, em atendimento ao r. despacho de fl.44, manifestar nos seguintes termos:

I – Resumo dos pedidos

1.

A parte requerente ingressou com a presente liquidação por arbitramento requerendo em síntese: **a) a aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor; b) a intimação das requeridas para apresentarem em 10 (dez) dias o resumo detalhado de todos os valores integralizados pela requerente; c) após a apresentação da documentação, requer seja designado perito judicial para elaborar o cálculo do valor devido, intimando as requeridas ao pagamento dos ônus decorrentes da perícia.**

02.

No entanto tais pedidos não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

**II – Da inaplicabilidade de inversão do ônus da prova.
Impossibilidade de apresentar documentos**

03.

Inicialmente, é importante ressaltar que requerida Brasil Telecom não fez parte do negócio jurídico e não pactuou o contrato de PCT com a requerente, posto que adquiriu o comando acionário da Telems através da cisão parcial da Telebrás ocorrida em 28-02-1998, sendo certo que o objeto da ação em questão decorre de contrato celebrado muito antes de tal data, pelo que não há como atribuir à requerida a responsabilidade para apresentar documentos estranhos à mesma.

04.

Com efeito, a ré não tem qualquer relação com a construtora que realizou o programa de expansão de telefonia para que possa juntar aos autos os documentos relativos ao pacto realizado entre ela e a requerente.

05.

Ressalte-se, que o contrato sequer foi assinado pela TELEMS para que se possa falar que ela mantinha uma via em seus arquivos. Portanto a Brasil Telecom não tem como manter em conservação qualquer documentação relativa aos contratos de PCT quando passou a operar o sistema de telefonia, primeiro, porque o contrato ora discutido, foi celebrado com alguma construtora e não com a TELEMS, segundo, porque quem recebeu os valores acordados no presente caso foram as construtora Consil/ Construtel ou Inepar e não a TELEMS.

06.

Não é verdadeira a informação de que os contratos de PCT e os comprovantes de pagamento estão em poder da Brasil Telecom, posto que ela não os assinou, não os recebeu, nunca os viu e deles não conhece, só passando a participar da relação muito tempo depois que eles foram produzidos. Portanto, resta clarividente que a Brasil Telecom **não possui os documentos referentes ao contrato firmado pela parte autora, pelo que ela não tem como apresentá-los nos autos.**

07.

Ademais, a requerente deveria ter se insurgido acerca da apresentação de documentos na fase de conhecimento, e não o fez, de modo que a liquidação deverá ser realizada com base apenas nas parcelas comprovada nos autos.

III – Da designação do perito e realização da perícia

08.

No que tange ao pedido de designação de perito judicial, cumpre ressaltar que a perícia deve ser suportada por quem a requereu, no caso, a parte autora, isso em obediência ao que dispõe expressamente o artigo 33 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. GRIFO NOSSO

09.

Ademais, insta asseverar que o Egrégio Superior Tribunal tem proferido, reiteradamente, decisões dando provimento aos recursos interpostos pela requerida, reformando as decisões que determinam que a Brasil Telecom suporte os honorários periciais, RESP n.º 950.438 – Ministro César Asfor Rocha, RESP n.º 949.423 - Ministro Humberto Gomes de Barros; RESP 954.393 - Ministro Aldir Passarinho; RESP n.º 442.376- Ministra Eliana Calmon; RESP nº 1.019.592, RESP nº 1.019.384 e o RESP nº 1.019.459. - Ministro Humberto Gomes de Barros; RESP nº 926.213, RESP nº 1.031.523, RESP nº 1.032.935 - Ministro Sidnei Beneti; RESP nº 1.016.909, RESP nº 1.034.202, RESP nº 1.013.432, RESP nº 1.16.281 – Ministro Fernando Gonçalves.

10.

Portanto, como o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais incumbe a quem requer, bem como os recursos interpostos pela requerida estão sendo todos providos, invocando o princípio da economia processual.

11.

Diante do exposto, a empresa ré informa que não tem como apresentar os documentos pleiteados pela requerente, não por ato de rebeldia ou desobediência, mas pela efetiva impossibilidade técnica e documental de fazê-lo, e por fim requer nos termos do que preconiza o artigo 33 do CPC, que a parte autora arque com a prova pericial por ela solicitada.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Alessandra Arce Fretes
OAB/MS 15.711



Estado do Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 14ª Vara Cível

Autos n.º 0819864-61.2012.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Autora: MARISA CRISTINA COLICCHIO

Réus: Brasil Telecom S/A e outro

Decisão

Inicialmente, retifique-se no cadastro do feito e autuação a classe do processo para que dela passe a constar "Liquidação por Arbitramento".

Com base no art. 475-D do Código de Processo Civil, nomeio a empresa VCP - Consultoria e Perícias Ltda., na pessoa de seu Presidente, Dr. Vinícius Alexander Oliva Sales Coutinho, com sede na rua Treze de Maio, 2.500, conjunto 106 - Centro - PABX: (067) 3382-3470, nesta capital, que deverá ser intimado a formular sua proposta de honorários, sobre a qual se manifestarão as partes em 5 dias.

Em caso de discordância quanto aos honorários periciais, venham-me conclusos para decidir sobre a questão.

Havendo concordância, considerar-se-á homologada a proposta e os honorários serão pagos, acrescidos de correção monetária, a partir da realização do ato até a data do efetivo adimplemento, pelas rés, em igual proporção, diante da inversão do ônus da prova que determino neste átimo, haja vista a comprovada hipossuficiência da autora em relação àqueloutras.

Poderão as partes formular, em 5 dias, os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Sem nova conclusão, cientifique-se o perito, por telefone, para que realize a perícia, cujo laudo deverá ser apresentado em cartório, no prazo máximo de 20 dias.

Autoriza-se o perito a solicitação de qualquer documento que entender necessário à conclusão de seu mister, nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil.

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, a serem intimados da data de realização do ato.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

Fábio Possik Salamene
Juiz de Direito
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos: 0819864-61.2012.8.12.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Parte autora: MARISA CRISTINA COLICCHIO
Parte ré: Brasil Telecom S/A e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei a senha do processo ao perito nomeado, a fim de manifestar nos autos formulando proposta de honorários, conforme comprovante que segue.

Campo Grande-MS, 10 de maio de 2013.

Márcio de Andrade Santos
Analista Judiciário

Processo : 0819864-61.2012.8.12.0001 - Cumprimento de sentença

Ordenação: Data(ascendente)

Data	Usuário	Operação
19/11/2012 07:48:06	Daniela Araújo e Silva	Inclusão de MARISA CRISTINA COLICCHIO (Parte) com geração de senha com validade até 15/08/2015.
19/11/2012 07:48:06	Daniela Araújo e Silva	Inclusão de Sérgio Padovani (Advogado) com geração de senha com validade até 15/08/2015.
19/11/2012 07:48:07	Daniela Araújo e Silva	Inclusão de Construtel Projetos e Construções Ltda (Parte) com geração de senha com validade até 15/08/2015.
19/11/2012 07:48:07	Daniela Araújo e Silva	Inclusão de Brasil Telecom S/A (Parte) com geração de senha com validade até 15/08/2015.
19/11/2012 07:50:13	Daniela Araújo e Silva	Inclusão de Regis Santiago de Carvalho (Advogado) com geração de senha com validade até 15/08/2015.
28/01/2013 18:42:17	Lucimara Yoza	Inclusão de Jason Soares de Albergaria Filho (Advogado) com geração de senha com validade até 24/10/2015.
28/01/2013 18:42:18	Lucimara Yoza	Inclusão de Jason Soares de Albergaria Neto (Advogado) com geração de senha com validade até 24/10/2015.
28/01/2013 18:42:33	Lucimara Yoza	Exclusão de Jason Soares de Albergaria Neto (Advogado) feita pelo cadastro de processo.
28/01/2013 18:42:33	Lucimara Yoza	Exclusão de Jason Soares de Albergaria Filho (Advogado) feita pelo cadastro de processo.
28/01/2013 18:43:13	Lucimara Yoza	Inclusão de Sérgio Roberto Vosgerau (Advogado) com geração de senha com validade até 24/10/2015.
28/01/2013 18:44:15	Lucimara Yoza	Inclusão de Carlos Alberto de Jesus Marques (Advogado) com geração de senha com validade até 24/10/2015.
28/01/2013 18:44:15	Lucimara Yoza	Inclusão de Lucy Aparecida Medeiros Marques (Advogado) com geração de senha com validade até 24/10/2015.
08/05/2013 17:46:53	Márcio de Andrade Santos	Inclusão de VCP - Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias S/S Ltda (Parte) com geração de senha com validade até 01/02/2016.
08/05/2013 17:52:01	Márcio de Andrade Santos	Inclusão de Jason Soares de Albergaria Filho (Advogado) com geração de senha com validade até 01/02/2016.
08/05/2013 17:52:01	Márcio de Andrade Santos	Inclusão de Jason Soares de Albergaria Neto (Advogado) com geração de senha com validade até 01/02/2016.
08/05/2013 17:52:01	Márcio de Andrade Santos	Geração de senha para VCP - Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias S/S Ltda (Parte) com validade até 01/02/2016.
08/05/2013 17:52:09	Márcio de Andrade Santos	Impressão de ofício para VCP - Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias S/S Ltda (Parte).
08/05/2013 17:52:48	Márcio de Andrade Santos	Impressão de ofício para VCP - Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias S/S Ltda (Parte).
08/05/2013 17:52:48	Márcio de Andrade Santos	Envio de e-mail para VCP - Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias S/S Ltda (Parte).
08/05/2013 17:55:47	Márcio de Andrade Santos	Impressão de ofício para VCP - Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias S/S Ltda (Parte).
08/05/2013 17:55:47	Márcio de Andrade Santos	Envio de e-mail para VCP - Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias S/S Ltda (Parte).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos: 0819864-61.2012.8.12.0001
Ação: Liquidação Por Arbitramento
Parte autora: MARISA CRISTINA COLICCHIO
Parte ré: Brasil Telecom S/A e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a correção de classe para constar "liquidação por arbitramento", conforme determinação de f. 51.

Campo Grande-MS, 10 de maio de 2013.

Márcio de Andrade Santos
Analista Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0112/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2881, do dia 14/05/2013, página 120/125, com circulação em 14/05/2013 e início do prazo em 15/05/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	10	24/05/2013
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)	10	24/05/2013
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336BM/S)	10	24/05/2013
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)	10	24/05/2013
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)	10	24/05/2013
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)	10	24/05/2013
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)	10	24/05/2013

Teor do ato: "Inicialmente, retifique-se no cadastro do feito e autuação a classe do processo para que dela passe a constar "Liquidação por Arbitramento". Com base no art. 475-D do Código de Processo Civil, nomeio a empresa VCP - Consultoria e Perícias Ltda., na pessoa de seu Presidente, Dr. Vinícius Alexander Oliva Sales Coutinho, com sede na rua Treze de Maio, 2.500, conjunto 106 - Centro - PABX: (067) 3382-3470, nesta capital, que deverá ser intimado a formular sua proposta de honorários, sobre a qual se manifestarão as partes em 5 dias. Em caso de discordância quanto aos honorários periciais, venham-me conclusos para decidir sobre a questão. Havendo concordância, considerar-se-á homologada a proposta e os honorários serão pagos, acrescidos de correção monetária, a partir da realização do ato até a data do efetivo adimplemento, pelas rés, em igual proporção, diante da inversão do ônus da prova que determino neste átimo, haja vista a comprovada hipossuficiência da autora em relação àqueloutras. Poderão as partes formular, em 5 dias, os quesitos a serem respondidos pelo expert. Sem nova conclusão, cientifique-se o perito, por telefone, para que realize a perícia, cujo laudo deverá ser apresentado em cartório, no prazo máximo de 20 dias. Autoriza-se o perito a solicitação de qualquer documento que entender necessário à conclusão de seu mister, nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, a serem intimados da data de realização do ato. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 14 de maio de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 14 de maio de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Kesia Lima dos Reis Sgamatti, juntei.

Campo Grande, 14 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS)

AUTOS: 0819864-61.2012.8.12.0001

REQTE: MARISA CRISTINA COLICCHIO

REQDO: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, empresa especializada em perícia e avaliações, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA/MS nº 3078, e no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, CRC/MS nº 000292/O, nomeada para a realização da perícia judicial designada pelo douto juízo, expor e requerer:

I - ÂMBITO DA PERÍCIA

Após a análise dos autos, constatamos que os serviços a serem realizados, englobam:

- Leitura dos autos;
- Análise e estudo dos documentos em questão;
- Apurar o valor da restituição em ações, nos termos definidos em sentença;

- Planilhas demonstrativas;
- Elaboração de laudo pericial e respostas aos quesitos porventura formulados, desde que estes estejam vinculados ao ponto controvertido que levou a determinação da perícia.

II - HONORÁRIOS DEVIDOS

Os honorários devidos pelos serviços a serem executados conforme item anterior, serão de **R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais)**;

III - FORMA DE PAGAMENTO

Os honorários devidos poderão ser quitados de duas formas, a saber:

- Poderão ser depositados em cartório, à disposição de Vossa Excelência;
- Poderão ser quitados diretamente junto ao escritório deste perito, situado à Rua Treze de Maio, 2500 – sala 1307 – 13º andar;

IV- PERÍCIA

Que, após o pagamento dos honorários, o perito entrará com uma petição, informando data e local para dar início aos trabalhos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande, 14 de maio de 2013.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0115/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2883, do dia 16/05/2013, página 122/128, com circulação em 16/05/2013 e início do prazo em 17/05/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	21/05/2013
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)	5	21/05/2013
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336BM/S)	5	21/05/2013
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)	5	21/05/2013
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)	5	21/05/2013
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)	5	21/05/2013
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)	5	21/05/2013

Teor do ato: "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada, f. 57-58."

Do que dou fé.
Campo Grande, 16 de maio de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 22 de maio de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Kesia Lima dos Reis Sgamatti, juntei.

Campo Grande, 22 de maio de 2013.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

OI S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **MARISA CRISTINA COLICCHIO**, vem perante V. Exa, através dos advogados infra-assinados, diante do despacho de fl., manifestar sua discordância quanto a proposta de honorários apresentados pelo perito nomeado, no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o que se faz da seguinte forma:

1.

Muito embora a requerida nutra profundo respeito pelo nobre perito nomeado nestes autos, verificou no mercado e chegou à conclusão de que o valor proposto é por demais elevado, mormente porque a perícia que deverá ser realizada nos autos se restringirá apenas a cálculo aritmético, além de responder aos quesitos apresentados pelas partes, apresentando, ao final, o laudo conclusivo.

2.

Caso o trabalho a ser desenvolvido nos autos fosse de alta complexidade, evidente que o valor atribuído seria razoável. No entanto, sem desmerecer,

obviamente, o serviço que será realizado pelo *expert*, o valor postulado pretendido se mostra desproporcional à natureza e extensão do trabalho a ser realizado.

3.

Além do mais, o nobre perito não apresentou qualquer fundamento legal ou argumento técnico para que justificasse a cobrança da quantia de R\$2.300,00, o que dificulta, inclusive, na impugnação deste valor, já que a requerida não sabe ao certo qual será a técnica empregada pelo perito, nem ao certo o tempo que será utilizado para a conclusão dos serviços, o que torna desarrazoado, portanto, o valor pretendido a título de honorários periciais, sem desmerecer, obviamente, os serviços que serão prestados pelo nobre profissional nomeado nestes autos.

4.

Ressalta-se que foi a parte autora que requereu a nomeação de Perito em sua exordial. Portanto, nos exatos termos do artigo 33 do CPC, em sua primeira parte, cabe à parte autora da liquidação, o pagamento dos honorários destinados ao Perito:

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”

5.

Desse modo, por imperioso, requer seja rejeitada a proposta de honorários periciais, atendendo aos argumentos expostos e o limite da proporcionalidade e razoabilidade, restando de todo modo, impugnado o valor sugerido pelo Perito, bem como requer que o valor atribuído aos honorários periciais sejam suportados exclusivamente pela parte autora conforme esplanado às fl.47/50.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2013.

Carlos A. J. Marques

OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha

OAB/MS 10.526

Alessandra Arce Fretes

OAB/MS 15.711



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 23 de maio de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Kesia Lima dos Reis Sgamatti, juntei.

Campo Grande, 23 de maio de 2013.



EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

MARISA CRISTINA COLICCHIO, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA que move em face de OI S/A e OUTRO, igualmente qualificados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, manifestar sua CONCORDÂNCIA com relação a proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito às fls. 57-58, pugnando por sua homologação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013.

Régis Santiago de Carvalho
OAB/MS 11.336-B



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 27 de maio de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Kesia Lima dos Reis Sgamatti, juntei.

Campo Grande, 27 de maio de 2013.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 14.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

Liquidação por Arbitramento (PCT)

OI S/A – BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARIA CRISTINA COLICCHIO**, vem perante V. Exa., por intermédio dos advogados infra-assinados, requerer a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a r. decisão de fls., bem como de seu comprovante de protocolo virtual, nos termos do que determina o artigo 526 do CPC. Informa ainda que juntou cópia integral dos autos no referido agravo.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal
de Serviços

HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA (Sair)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau > Peticionamento

Inicial de 2º Grau

MENU

Peticionamento Inicial de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **4005323-54.2013.8.12.0000** em **23/05/2013 17:36:14**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **HADNA_ORENHA@HOTMAIL.COM** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Processo : 4005323-54.2013.8.12.0000
Classe do processo : Agravo de Instrumento
Assunto principal : Modificação ou Alteração do Pedido
Data/Hora : 23/05/2013 17:36:14

Documentos Protocolados

Realizar download dos documentos da petição

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.**

OI S/A (BRASIL TELECOM S/A – FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL), sociedade brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na rua General Polidoro, nº 99 – 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.280-004, por sua filial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0003-83, vêm perante V. Ex^a, por intermédio dos advogados infra-assinados, mandato e contrato social em anexo, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, **com pedido de efeito suspensivo**, insurgindo-se contra a decisão interlocutória que houve por bem ordenar que a agravante depositasse os honorários periciais nos autos da ação que lhe foi movida por **MARISA CRISTINA COLICHIO**, ora agravada, eis que visível a possibilidade de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação, assim como por força das razões de fato e de direito aduzidas em anexo.

A agravante encontra-se representada pelo advogado Carlos A. J. Marques, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, com escritório profissional à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, e a agravada pelo advogado **Régis Santiago de Carvalho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.336-B, com escritório profissional na Rua Arthur Jorge, nº 1080, 1º andar, Centro, Campo Grande, MS.

Requer a agravante a juntada do incluso comprovante de recolhimento do preparo recursal dos autos.

Para a formação do instrumento, junta a agravante cópia integral dos autos onde a decisão agravada foi proferida, que é declarada autêntica pelos advogados subscritores da presente.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 23 de Maio de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Alessandra Arce Fretes
OAB/MS 15.711

Razões da Agravante
BRASIL TELECOM S/A

C. Tribunal,
Exmos. Srs. Desembargadores,

I - Da tempestividade e do cabimento do agravo na modalidade de instrumento

1.

A agravante tomou conhecimento da decisão agravada (f. 51) no dia 14.05.2013, terça-feira, de forma que o prazo de 10 dias teve início em 15.05.2013, quarta-feira, encerrando-se em 24.05.2013, sexta-feira. Tempestivo, portanto, o agravo ora interposto.

2.

Cabível o agravo na modalidade de instrumento porque, caso este seja convertido em retido, não será possível a apreciação da matéria objeto do recurso em momento posterior, eis que a Lei 11.232/2005, acrescentou o art. 475-H ao CPC, o qual dispõe que da decisão de liquidação de sentença caberá agravo de instrumento. Assim sendo, caso ocorra a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, a questão ora em apreço não poderá ser apreciada como preliminar de apelação, porquanto não caberá recurso de apelação da decisão que julgar a liquidação de sentença.

3.

Ademais, a decisão agravada, caso não seja reformada, causará lesão grave e de difícil reparação, pois em tal hipótese a agravante será obrigada a recolher honorários periciais de perícia que foi requerida pela parte contrária no feito de origem.

4.

Portanto, dúvida não há de que o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

II - Do objeto do presente recurso

5.

A agravada promoveu liquidação de sentença que objetiva apurar o valor que, segundo alega, lhe seria devido por força da sentença proferida nos autos de cobrança nº 0048388-71.2007.8.12.0001, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Referida sentença acolheu pedido da parte agravada condenando a TELEMS -TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A, a retribuir em ações, ou valor equivalente, ao celebrado com a empresa Construtel Tecnologia e Serviços Ltda. contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia implantado no Município de Campo Grande.

6.

Ao receber a inicial o r. Juízo *a quo*, acolhendo requerimento da agravada, nomeou Perito para atuar no feito e determinou que a requeridas, inclusive a ora agravante, uma vez apresentada a proposta de honorários do Perito, manifestasse concordância e providenciasse o depósito de tais honorários para início da perícia. No entanto, tal decisão, *data venia*, merece reforma, como passa a demonstrar a agravante.

II - Das razões para reforma da decisão agravada

7.

Conforme se extrai da inicial, a nomeação de Perito foi requerida pela agravada, autora da liquidação de sentença. Portanto, nos exatos termos do artigo 33 do CPC, cabe à autora da liquidação, ora agravada, o pagamento dos honorários destinados ao Perito:

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.”

8.

Ressalta-se que "descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença " (REsp. 1.009.083/MS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26.05.2008).

9.

Ora, se a perícia foi requerida pela autora, conforme previsto expressamente pelo artigo 33 do CPC, cabe a estas, e não à ré, o depósito de honorários necessários para início da perícia. A matéria em questão já foi inclusive apreciada e julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, que sobre o tema decidiu:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS - VERBA HONORÁRIA - MP 2.180/2001 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste dissídio jurisprudencial quando, no acórdão recorrido, o órgão julgador não tenha emitido juízo de valor sobre a tese contida no acórdão paradigma, pois falta o devido prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. A Corte Especial, julgando o EREsp 450.809/RS em 23/10/2003, firmou entendimento de que descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença

3. Embargos de divergência do IPERGS não conhecido e Improvidos os embargos da autora.” (REsp 442376/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do julgamento 04-08- 2004, publicado em 07-11-2005)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS DO PERITO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, julgando o EREsp 450.809/RS em 23/10/2003, firmou entendimento de que descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença.

2. Embargos de divergência improvidos.” (STJ, EREsp 541024 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, 2003/0230807-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 27.03.2006 p. 135).

10.

Verifica-se, portanto, que totalmente ilógico e sem propósito a determinação de que a ré pague os honorários do perito para que a autora faça a perícia para subsidiar a ação que está a mover contra a ré.

11.

Por oportuno, vale lembrar que em caso exatamente igual ao dos autos, em que a pretensão era de se liquidar, após apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mediante análise de Recursos Especiais propostos pela agravante, houve por bem o Ministro César Asfor Rocha reformar a decisão que determinou a empresa Brasil Telecom, ora recorrente, arcasse com os honorários (RESP 950.438), e no mesmo sentido o Ministro Humberto Gomes de Barros (RESP 949.423), o Ministro Aldir Passarinho (RESP n.º 954.393), a Ministra Eliana Calmon (RESP n.º 442.376), o Ministro Sidnei Beneti (RESP n.ºs 926.213, 1.013.523, 1.032.935) e o Ministro Fernando Gonçalves. (RESP n.ºs .016.909, 1.034.202, 1.013.432, 1.16.281), como se vê das referidas decisões em anexo

12.

Não fosse por isso, tem-se, ainda, que a perícia é até mesmo desnecessária para a solução da lide, eis que basta que a agravada faça a atualização monetária dos valores efetivamente pagos de acordo com os contratos e recibos de quitação juntados ao processo, o que depende de simples cálculo aritmético para tanto, sem a necessidade de realização de perícia.

13.

Por fim, tem-se que a agravante é até mesmo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da liquidação de sentença e de uma futura execução, conforme oportunamente se demonstrará, não podendo responder perante a agravada por débitos contraídos por outras empresas e muito mesmo, pela perícia, objeto do presente recurso.

14.

Assim, resta objetivamente demonstrado que a decisão agravada merece reforma.

IV - Do pedido de efeito suspensivo

15.

O artigo 527, III, do CPC possibilita a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de agravo de instrumento. No caso dos autos, a concessão de efeito suspensivo é a única medida capaz de impedir que a agravante sofra prejuízo em razão dos termos da decisão agravada, isto porque, como se depreende da mesma, a agravante, caso não reformada a decisão, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais para o início da perícia.

16.

Assim, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso, poderá a agravante ter de adiantar os honorários do perito, mesmo havendo disposição legal expressa no sentido de que os referidos honorários devem ser suportados pela agravada.

17.

Veja-se que toda a argumentação acima exposta e o dispositivo legal invocado pela agravante, aliado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revelam claramente a relevância dos fundamentos ora expostos e efetivamente motivam a concessão de decisão que determine a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final de mérito do presente recurso.

V – Do pedido

18.

Diante do exposto, a agravante requer:

a) seja recebido e processado o presente agravo, que segue com os inclusos comprovantes de recolhimento do preparo recursal e porte de retorno,

bem como com cópias das peças obrigatórias e necessárias para a compreensão da controvérsia;

b) a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso;

c) a intimação da agravada, para que esta, querendo, apresente resposta ao agravo, no prazo legal;

d) ao final, que seja o agravo conhecido e provido para o fim de reformar a decisão agravada, determinando que os honorários periciais sejam recolhidos pela autora, ora agravada.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Alessandra Arce Fretes
OAB/MS 15.711



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 28 de maio de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Vanessa Esteves Zamperlini Tomi, juntei.

Campo Grande, 28 de maio de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

URGENTE

Ofício n. 5.994/2013

Campo Grande - MS, 28 de maio de 2013

Agravo de Instrumenton.º 4005323-54.2013.8.12.0000
Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran - 1ª Câmara Cível
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Agravada : Marisa Cristina Colicchio
Advogado : Luiz Mesquita Bossay Junior (OAB: 4998/MS)
Interessado : Construtel Tecnologia e Serviços S/A
Advogado : Jason Soares de Albergaria Filho (OAB: 7874/MG)
Ação Originária: Procedimento Ordinário n.º 0819864-61.2012.8.12.0001, Campo Grande

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 4005323-54.2013.8.12.0000 em que é Agravante: Brasil Telecom S/A; Agravado: Marisa Cristina Colicchio, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Joel de Carvalho Moreira
Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

Agravo de Instrumento n. 4005323-54.2013.8.12.0000 (Li)

Comarca de Campo Grande/MS

Brasil Telecom S/A, agrava nos autos de Liquidação por Arbitramento promovido por **Marisa Cristina Colichio**, contra decisão que inverteu o ônus da prova, determinando que a agravante arcasse com as despesas periciais.

Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova na presente relação consumerista porque existe equilíbrio econômico entre as partes na formulação do contrato de participação financeira. Acrescenta que estão em condições semelhantes de produção de provas não se justificando a inversão.

Assevera que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da agravada, nos termos do artigo 33 do CPC, porque foi quem requereu a prova pericial.

Por fim, pugna pela reforma da decisão para que seja afastada a inversão do ônus da prova ou para que a agravada seja obrigada a arcar com as despesas periciais.

Decido.

A relação jurídica de direito material ora posta em pauta é de consumo, devendo a toda evidência ser regida pelas regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que caso seja configurada a hipótese do artigo 6º, VIII, do referido *codex*, deve o julgador decretar a inversão do ônus *probandi*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

A respeito da inversão do ônus da prova, assim estabelece o referido artigo, *in verbis*:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras originárias de experiência”.

O Código de Defesa do Consumidor, como se vê, permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for hipossuficiente ou for verossímil as suas alegações.

Como bem ressalva Nelson Nery Júnior:

“Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável da relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei (Nery, Princ., n. 9, p. 44)”.

Presente um dos requisitos, deve ser determinada a inversão do ônus da prova, como é o caso dos autos, em que se revela inequívoca a hipossuficiência da agravada, consistente na dificuldade de desincumbir-se do ônus de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

provar os fatos constitutivos do seu direito, bem como pela verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, por admitir a incidência do Código de Defesa do Consumidor, passo à apreciação do alcance da ordem de inversão do ônus.

A melhor doutrina e jurisprudência advertem que deve restar separada a apreciação do ônus probatório como regra de julgamento, denominada por alguns tratadistas como ônus objetivo da prova, da distribuição desse encargo, designado como ônus subjetivo da prova, devendo cada um ser aplicado em momento distinto do processo, evitando surpreender as partes litigantes.

Nesse sentido a lição de Alexandre Freitas Câmara:

“A análise do ônus da prova pode ser dividida em duas partes: uma primeira, em que se pesquisa o chamado ônus subjetivo da prova, e onde se busca responder à pergunta 'quem deve provar o quê?'; e uma segunda, onde se estuda o denominado ônus objetivo da prova, onde as regras sobre este ônus são vistas como regras de julgamento, a serem aplicadas pelo órgão jurisdicional no momento de julgar a pretensão do autor” (*apud* Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 8. ed. *Lumen Juris*, p. 395).

Dirigida, em princípio, ao juiz, essa regra também se destina à parte, orientando sua conduta processual em face da prova. Sobre o caráter dúplice das regras do ônus da prova, explica Munir Karam que:

“(…) há dois aspectos importantes a destacar dentro do tema: de um lado o poder de proferir sentença de mérito. Sob o primeiro aspecto, o ônus da prova é uma regra de conduta para as partes, porque assinala

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

quais os fatos que a cada uma interessa provar, para que se tornem certos e sirvam de fundamento à sua pretensão ou exceção. De outra parte, é uma regra para o julgador ou regra de juízo, porque indica como deve sentenciar quando não encontre a prova dos fatos. Pode-se dizer que o ônus da prova representa dos dois lados de uma mesma moeda: implica uma norma imperativa para o juiz, a quem incumbe atendê-la para cumprir a lei e uma regra de conveniência às partes, pois dá a elas o poder de dispor destas provas e assegurar-lhes correlativamente a liberdade de não fazê-lo, sujeitando-as neste caso às conseqüências adversas” (*in Manual do Processo de Conhecimento*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 310).

No caso da inversão do ônus *probandi*, deve-se atentar para a hipótese de sua aplicação. Neste particular, a legislação consumerista estabelece que deve ser procedida quando se estiver diante de determinados pressupostos caracterizados como verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor frente ao seu *ex adverso*.

A regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, é, na verdade, uma das principais portas de acesso à Justiça. E, assim, quando indubitosa a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência financeira e técnica frente à outra parte, afigura-se adequada a inversão do ônus da prova.

Entretanto, tal inversão em nada modifica ou altera os demais dispositivos processuais, especificamente os alusivos à responsabilidade de pagar os honorários periciais, tal como estabelece o artigo 33 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

Isso porque a inversão do *onus probandi* tem o fim precípua de restabelecer o equilíbrio dos litigantes no feito, não podendo o julgador impor à parte que não postulou a prova a sua realização e custeio, uma vez que o direito de defesa é um ônus e não um imperativo jurídico consubstanciado na obrigação de defender-se, com exceção dos casos em que o Juiz pode decretar de ofício a produção de elementos probatórios que considerar imprescindíveis para o desate da questão.

José Frederico Marques ensina que:

“A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato, suportará as conseqüências e prejuízos da sua falta e omissão. [...] Na realidade, a questão do ônus da prova surge principalmente quando se verifica, a final, a ausência ou precariedade das provas. Sem embargo disso, os princípios sobre o ônus da prova orientam a atividade processual das partes, visto que lhes mostram a 'necessidade jurídica de serem diligentes, se pretendem evitar prejuízos e inconvenientes'. Daí a importância prática do assunto.” (*apud Instituições de Direito Processual Civil*. Volume III. 1. ed. p. 340-341).

Feitas essas considerações, verifica-se que o juiz singular entendeu ser imprescindível a prova pericial para o desate da questão; entendo, no entanto, que a remuneração do perito deverá ser paga quando findo o processo, pela agravante, se vencida, ou pela agravada, se vencida.

Ressalte-se que, caso o Sr. Perito, nomeado pelo juízo *a quo*, não aceite o pagamento ao final do processo, deverá ser nomeado outro que aceite tal encargo, posto que o agravante não está obrigado a depositar previamente a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

remuneração do perito.

Posto isso, com espeque no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento de plano ao recurso**, para determinar que a remuneração do perito seja paga quando findo o processo, pela agravante, se vencida, ou pela agravada, se vencida.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2013.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Relator



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 26 de julho de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Vanessa Esteves Zamperlini Tomi, juntei.

Campo Grande, 26 de julho de 2013.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa**

OF. 3476/2013 Campo Grande, 3 de julho de 2013

AÇÃO ORIGINÁRIA/ PRINCIPAL: 0819864-61.2012.8.12.0001

COMARCA DE ORIGEM: Campo Grande

AGRAVO Nº: 4005323-54.2013.8.12.0000

AGRAVANTE: Brasil Telecom S/A

AGRAVADO: Marisa Cristina Colicchio

RELATOR: Des. Divoncir Schreiner Maran

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em cumprimento à Resolução nº 458, de 17.11.2004, encaminho, em anexo, o r. despacho e as certidões de publicação e de decurso de prazo dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques
Coordenadoria de Baixa

**Ao(À) Exmo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 14ª Vara Cível - Campo Grande**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

Agravo de Instrumento n. 4005323-54.2013.8.12.0000 (Li)

Comarca de Campo Grande/MS

Brasil Telecom S/A, agrava nos autos de Liquidação por Arbitramento promovido por **Marisa Cristina Colichio**, contra decisão que inverteu o ônus da prova, determinando que a agravante arcasse com as despesas periciais.

Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova na presente relação consumerista porque existe equilíbrio econômico entre as partes na formulação do contrato de participação financeira. Acrescenta que estão em condições semelhantes de produção de provas não se justificando a inversão.

Assevera que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da agravada, nos termos do artigo 33 do CPC, porque foi quem requereu a prova pericial.

Por fim, pugna pela reforma da decisão para que seja afastada a inversão do ônus da prova ou para que a agravada seja obrigada a arcar com as despesas periciais.

Decido.

A relação jurídica de direito material ora posta em pauta é de consumo, devendo a toda evidência ser regida pelas regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que caso seja configurada a hipótese do artigo 6º, VIII, do referido *codex*, deve o julgador decretar a inversão do ônus *probandi*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

A respeito da inversão do ônus da prova, assim estabelece o referido artigo, *in verbis*:

**“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)
 VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras originárias de experiência”.**

O Código de Defesa do Consumidor, como se vê, permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for hipossuficiente ou for verossímil as suas alegações.

Como bem ressalva Nelson Nery Júnior:

“Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável da relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei (Nery, Princ., n. 9, p. 44)”.

Presente um dos requisitos, deve ser determinada a inversão do ônus da prova, como é o caso dos autos, em que se revela inequívoca a hipossuficiência da agravada, consistente na dificuldade de desincumbir-se do ônus de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

provar os fatos constitutivos do seu direito, bem como pela verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, por admitir a incidência do Código de Defesa do Consumidor, passo à apreciação do alcance da ordem de inversão do ônus.

A melhor doutrina e jurisprudência advertem que deve restar separada a apreciação do ônus probatório como regra de julgamento, denominada por alguns tratadistas como ônus objetivo da prova, da distribuição desse encargo, designado como ônus subjetivo da prova, devendo cada um ser aplicado em momento distinto do processo, evitando surpreender as partes litigantes.

Nesse sentido a lição de Alexandre Freitas Câmara:

“A análise do ônus da prova pode ser dividida em duas partes: uma primeira, em que se pesquisa o chamado ônus subjetivo da prova, e onde se busca responder à pergunta 'quem deve provar o quê?'; e uma segunda, onde se estuda o denominado ônus objetivo da prova, onde as regras sobre este ônus são vistas como regras de julgamento, a serem aplicadas pelo órgão jurisdicional no momento de julgar a pretensão do autor” (*apud* Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 8. ed. *Lumen Juris*, p. 395).

Dirigida, em princípio, ao juiz, essa regra também se destina à parte, orientando sua conduta processual em face da prova. Sobre o caráter dúplice das regras do ônus da prova, explica Munir Karam que:

“(…) há dois aspectos importantes a destacar dentro do tema: de um lado o poder de proferir sentença de mérito. Sob o primeiro aspecto, o ônus da prova é uma regra de conduta para as partes, porque assinala

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

quais os fatos que a cada uma interessa provar, para que se tornem certos e sirvam de fundamento à sua pretensão ou exceção. De outra parte, é uma regra para o julgador ou regra de juízo, porque indica como deve sentenciar quando não encontre a prova dos fatos. Pode-se dizer que o ônus da prova representa dos dois lados de uma mesma moeda: implica uma norma imperativa para o juiz, a quem incumbe atendê-la para cumprir a lei e uma regra de conveniência às partes, pois dá a elas o poder de dispor destas provas e assegurar-lhes correlativamente a liberdade de não fazê-lo, sujeitando-as neste caso às conseqüências adversas” (*in Manual do Processo de Conhecimento*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 310).

No caso da inversão do ônus *probandi*, deve-se atentar para a hipótese de sua aplicação. Neste particular, a legislação consumerista estabelece que deve ser procedida quando se estiver diante de determinados pressupostos caracterizados como verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor frente ao seu *ex adverso*.

A regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, é, na verdade, uma das principais portas de acesso à Justiça. E, assim, quando indubitosa a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência financeira e técnica frente à outra parte, afigura-se adequada a inversão do ônus da prova.

Entretanto, tal inversão em nada modifica ou altera os demais dispositivos processuais, especificamente os alusivos à responsabilidade de pagar os honorários periciais, tal como estabelece o artigo 33 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

Isso porque a inversão do *onus probandi* tem o fim precípua de restabelecer o equilíbrio dos litigantes no feito, não podendo o julgador impor à parte que não postulou a prova a sua realização e custeio, uma vez que o direito de defesa é um ônus e não um imperativo jurídico consubstanciado na obrigação de defender-se, com exceção dos casos em que o Juiz pode decretar de ofício a produção de elementos probatórios que considerar imprescindíveis para o desate da questão.

José Frederico Marques ensina que:

“A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato, suportará as conseqüências e prejuízos da sua falta e omissão. [...] Na realidade, a questão do ônus da prova surge principalmente quando se verifica, a final, a ausência ou precariedade das provas. Sem embargo disso, os princípios sobre o ônus da prova orientam a atividade processual das partes, visto que lhes mostram a 'necessidade jurídica de serem diligentes, se pretendem evitar prejuízos e inconvenientes'. Daí a importância prática do assunto.” (*apud Instituições de Direito Processual Civil*. Volume III. 1. ed. p. 340-341).

Feitas essas considerações, verifica-se que o juiz singular entendeu ser imprescindível a prova pericial para o desate da questão; entendo, no entanto, que a remuneração do perito deverá ser paga quando findo o processo, pela agravante, se vencida, ou pela agravada, se vencida.

Ressalte-se que, caso o Sr. Perito, nomeado pelo juízo *a quo*, não aceite o pagamento ao final do processo, deverá ser nomeado outro que aceite tal encargo, posto que o agravante não está obrigado a depositar previamente a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador Divoncir Schreiner Maran

remuneração do perito.

Posto isso, com espeque no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento de plano ao recurso**, para determinar que a remuneração do perito seja paga quando findo o processo, pela agravante, se vencida, ou pela agravada, se vencida.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2013.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Relator

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 03/06/2013, nº 2893 publicou o despacho/decisão. Eu, Rosangela Damasceno Rocha, Analista Judiciário, lotado(a) no Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **10/06/2013**, sem interposição de recurso contra o **r. despacho** destes autos de Agravo de Instrumento nº 4005323-54.2013.8.12.0000. Campo Grande-MS, 3 de julho de 2013 eu, Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadoria de Baixa, lavrei o presente termo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

Ação: Liquidação Por Arbitramento

Requerente: **MARISA CRISTINA COLICCHIO**

Requerido: **Brasil Telecom S/A e outro**

Certifico e dou fé que, nesta data, intimei a empresa VCP - Consultoria e Perícias Ltda, via e-mail, (perito Dr. Vinícius Alexander Oliva Sales Coutinho), via e-mail vanessa@vcpericia.com.br (secretária), para ciência da decisão do agravo de instrumento juntado à pág. 85-93 e, no prazo de 05 dias, designar dia, hora e local para realização de perícia. Nada mais.

Campo Grande (MS), 07 de agosto de 2013.

Lucimara Yoza
 Analista Judiciário

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 09 de agosto de 2013, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Vanessa Esteves Zamperlini Tomi, juntei.

Campo Grande, 09 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS)

AUTOS: 0819864-61.2012.8.12.0001

REQTE: MARISA CRISTINA COLICCHIO

REQDO: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, empresa especializada em perícia e avaliações, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA/MS nº 3078, e no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, CRC/MS nº 000292/O, nomeada para a realização da perícia judicial designada pelo douto juízo, expor e requerer:

1. Cientes que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, que os honorários periciais serão pagos somente ao final, pelo requerido se vencido, ou pelo Estado de Mato Grosso do Sul, se vencido o requerente, sendo que este tem direito a assistência judiciária gratuita

2. Que diante disto, vimos solicitar que as partes sejam devidamente intimadas sobre o início dos trabalhos periciais, a ser realizado no dia **20/09/2013**, para análise dos autos e estudo, sendo que para a realização de vistoria, medição e/ou coleta de material quando necessárias, serão as partes informadas antecipadamente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande, 08 de Agosto de 2013.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0195/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2946, do dia 20/08/2013, página 100/103, com circulação em 20/08/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336BM/S)
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)

Teor do ato: "Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 20/9/2013, conforme petição do perito à pág. 96."

Do que dou fé.
Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 17 de fevereiro de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Michela Kazue Sumida Vaz da Silva, juntei.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Doutor **FABIO POSSIK SALAMENE** Juiz de Direito da
Décima Quarta Vara da Comarca de Campo Grande (MS).

AUTOS: 0819864-61.2012.8.12.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQTE: MARISA CRISTINA COLICCHIO

REQDA: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRA

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, empresa especializada em perícia e avaliações, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA/MS nº 3078, e no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, CRC/MS nº 000292/O, nomeada para a realização da perícia judicial designada pelo douto juízo, vem apresentar seu laudo pericial sob a forma do presente:

Nestes Termos,
Requer Juntada.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2014

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/O

L8292_1402045_SE

LAUDO PERICIAL JUDICIAL DE MATEMÁTICA FINANCEIRA

COMARCA: CAMPO GRANDE (MS)
VARA: DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
AUTOS: 0819864-61.2012.8.12.0001
REQTE: MARISA CRISTINA COLICCHIO
REQDO: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E
OUTRA

01 - APRESENTAÇÃO:

O presente trabalho refere-se a laudo pericial judicial em **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, movida por **MARISA CRISTINA COLICCHIO**, em desfavor da empresa **CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRA**, processo **0819864-61.2012.8.12.0001**

Os trabalhos tiveram início no mês de setembro de 2013, acatando honrável designação do **EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS)**.

OBJETIVO DA PERÍCIA

A presente perícia tem por objetivo apurar o valor da participação financeira da autora, com base no valor desembolsado e investido, referente ao contrato “Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”, firmado entre as partes em 28/11/1994, conforme determinação judicial.

02 - PERITOS JUDICIAIS:

A empresa, **VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA**, nomeada para a realização da perícia judicial designada pelo douto juízo, vem informar os respectivos responsáveis legais e/ou técnicos, atuantes no referido trabalho:

- ✓ **VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO**, brasileiro, casado, sócio-proprietário da empresa nomeada, Engenheiro Civil, Agrimensor e Contador, com Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, inscrito no CREA/MG sob nº 42.822/D, visto/MS 5.027-MS e, no CRC/MS sob nº 10.529/O; e
- ✓ **ÉRIKA PINTO NOGUEIRA**, brasileira, solteira, sócia-proprietária da empresa nomeada, engenheira civil e contadora, pós-graduada em auditoria e perícia contábil, inscrita no CREA/SP 5060295963/D, visto/MS 9.118 e no CRC/MS sob nº 9888/O-7.

03 - ASSISTENTE TÉCNICO:

Pelo que dos autos constam, as partes deixaram de indicar assistente técnicos.

04 - CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO TRABALHO:

Para a elaboração dos trabalhos, procede-se a formulação dos cálculos obedecendo a determinação judicial de fls. 15/20 dos autos, conforme trecho abaixo transcrito:

*“(…)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marisa Cristina Colicchio em face do Construtel – Projetos e Construções Ltda. e Brasil Telecom S.A., para o fim de condenar as rés a transferirem à autora ações da Telebrás na proporção do valor da participação daquela no Plano de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado com a primeira requerida, correspondente às parcelas desembolsadas corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso pelo IGP-M/FGV e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, ou pagarem o valor correspondente, igualmente corrigido.*

(grifo nosso)

Assim, face os parâmetros estabelecidos na determinação judicial, realiza-se os cálculos, empregando:

- **Atualização monetária:** IGPM/FGV;
- **Juros de Mora:** à taxa de 1% ao mês, a partir da citação (17/03/08);
- **Capitalização dos Juros:** ao final;

04 – RELATÓRIO TÉCNICO:

Em análise dos autos, verifica-se que a requerente celebrou com a requerida o “Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”, no valor de R\$1.476,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais) em 28/11/1994, com intuito de adquirir ações da empresa Telebrás, as quais pretendia posteriormente restituí-las, ou seja realizar um investimento, não apenas comprar terminais telefônicos.

A requerida em sua contestação, alega não possuir responsabilidade pela retribuição das ações que são representadas por outras empresas, desta forma, somente as concessionárias Brasil Telecom ou Telebrás, podem ser imputadas deste ressarcimento.

Assim, o douto juízo determinou que, o pagamento dos valores desembolsados pela requerente, sejam corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, conforme cópia da sentença constante às fls. 15/20 dos autos.

Feitas tais considerações, realiza-se os cálculos propriamente ditos.

05. - ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS:

Para elaboração dos cálculos do “Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”, no valor de R\$1.476,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais) firmado entre as partes em 28/11/1994, com prestação equivalente a R\$123,00 (cento e vinte e três reais) a ser pago em 11 parcelas, como não foram disponibilizados os recebidos dos pagamentos efetuados, admite-se para os cálculos as datas dos vencimentos e os valores previstos no contrato.

Partindo dos valores das prestações à partir de cada vencimento, aplicando a correção monetária pelo índice IGP-M/FGV, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês simples, a partir da citação (17/03/09) apurando um saldo credor no importe de **R\$ 11.986,95 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, em favor da requerente, atualizado para **31/01/14**, conforme planilha a seguir:

<i>Planilha de Atualização de Valor</i>						
Data	Parc.	Prestação	% Corr	Sdo Corr	Juros	Sdo Atual
28/11/94	Entrada					\$123,00
05/01/95	1	\$123,00	1,18%	\$124,45		\$247,45
05/02/95	2	\$123,00	1,02%	\$249,98		\$372,98
05/03/95	3	\$123,00	1,32%	\$377,90		\$500,90
05/04/95	4	\$123,00	1,29%	\$507,36		\$630,36
05/05/95	5	\$123,00	1,84%	\$641,96		\$764,96
05/06/95	6	\$123,00	0,89%	\$771,77		\$894,77
05/07/95	7	\$123,00	2,34%	\$915,70		\$1.038,70
05/08/95	8	\$123,00	1,88%	\$1.058,23		\$1.181,23

Planilha de Atualização de Valor

Data	Parc.	Prestação	% Corr	Sdo Corr	Juros	Sdo Atual
05/09/95	9	\$123,00	1,72%	\$1.201,55		\$1.324,55
05/10/95	10	\$123,00	-0,51%	\$1.317,79		\$1.440,79
05/11/95	11	\$123,00	0,64%	\$1.450,02		\$1.573,02
17/03/08			214,04%	\$4.939,90		\$4.939,90
31/01/14			41,46%	\$6.988,12	\$4.998,83	\$11.986,95
Saldo credor apurado em 31/01/2014:						R\$ 11.986,95

05 - CONCLUSÃO:

01- Diante de todo o exposto no decorrer deste relatório técnico, tem-se que, recalculando o valor da participação financeira da requerente quando da aquisição das ações, conforme determinações de fls. 424/427 dos autos, ou seja, aplicando a correção monetária pelo índice **IGP-M/FGV e juros moratórios de 1% ao mês simples, a partir da citação (17/03/08)** sobre os valores das parcelas contratadas entre as partes, apurando que a requerente encontrar-se-ia com saldo credor equivalente a **R\$ 11.986,95 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em 31/01/14.**

06 - ENCERRAMENTO:

Nada mais a informar, encerra-se o presente trabalho técnico pericial, constituído de 6 (seis) laudas.

Esperando ter correspondido à confiança depositada, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3060, do dia 19/02/2014, página 124-126, com circulação em 19/02/2014 e início do prazo em 20/02/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	24/02/2014
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)	5	24/02/2014
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336BM/S)	5	24/02/2014
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)	5	24/02/2014
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)	5	24/02/2014
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)	5	24/02/2014
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)	5	24/02/2014

Teor do ato: "Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado às pags.99-104.
"

Do que dou fé.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Aos 11 de março de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Michela Kazue Sumida Vaz da Silva, juntei.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

Liquidação de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARISA CRISTINA COLICCHIO**, vem à presença de V. Ex^a, por seus advogados infra-assinados, em respeito à determinação contida no despacho de f., manifestar-se sobre o laudo pericial, informando que **nada tem a opor sobre os cálculos apresentados pelo perito de confiança deste Juízo, concordando com o valor apresentado, qual seja, R\$ 11.986,95.**

Pede Deferimento.

Campo Grande - MS, 24 de fevereiro de 2.014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
14ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos 0819864-61.2012.8.12.0001

Sentenciado(a): Construtel Projetos e Construções Ltda, OI S.A.

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo de cinco dias da intimação de fls. 105, sem manifestação da parte autora, bem como da parte requerida Construtel Tecnologia e Serviços S/A, acerca do laudo pericial. Certifico, ainda que, em consulta no Sistema SAJ, às 12:33hs desta data, não consta pendência com relação a estes autos. Nada mais.

Campo Grande(MS), 11/03/2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

Michela Kazue Sumida Vaz da Silva
Escrivão/Chefe de Cartório

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 14ª VARA CIVEL
RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

Processo Autuado Sob nº.: 0819864-61.2012.8.12.0001

Autora: MARISA CRISTINA COLICCHIO

Réu: OI S.A.

MARISA CRISTINA COLICCHIO, devidamente qualificada nos autos supra, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscreve, para manifestar concordância com relação ao valor de R\$ 11.986,95 (onze mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) apurado pelo i. *Expert* em sua Conclusão, vide Fl. 104

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 19 de março de 2014.

Régis Santiago de Carvalho
OAB/MS 11.336-B

Sérgio Lopes Padovani
OAB/MS 14.189



Estado do Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 14ª Vara Cível

Autos n.º 0819864-61.2012.8.12.0001

Ação: Liquidação Por Arbitramento

Requerente: MARISA CRISTINA COLICCHIO

Requerido: OI S.A. e outro

Decisão

Nos termos do laudo pericial de f. 99-104, com o qual as partes concordaram (f. 107 e 109), consigno que existe saldo credor em favor da autora no valor de R\$ 11.986,95.

Sem custas, conforme art. 45 do Provimento n. 64, de 15.08.2011, da Corregedoria-Geral de Justiça.

Honorários periciais pela ré.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contenciosidade.¹

Precluídas as vias impugnativas deste *decisum* e não havendo o adimplemento espontâneo da obrigação, intime-se a credora para, querendo, requerer o seu cumprimento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Fábio Possik Salamene
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente.

¹

Nesse sentido: STJ - Terceira Turma, REsp n. 1.084.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 5.3.2010.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0207/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3453, do dia 23/10/2015, página 176-181, com circulação em 23/10/2015 e início do prazo em 26/10/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	10	04/11/2015
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)	10	04/11/2015
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336BM/S)	10	04/11/2015
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)	10	04/11/2015
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)	10	04/11/2015
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)	10	04/11/2015
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)	10	04/11/2015

Teor do ato: "Nos termos do laudo pericial de f. 99-104, com o qual as partes concordaram (f. 107 e 109), consigno que existe saldo credor em favor da autora no valor de R\$ 11.986,95. Sem custas, conforme art. 45 do Provimento n. 64, de 15.08.2011, da Corregedoria-Geral de Justiça. Honorários periciais pela ré. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contenciosidade. Precluídas as vias impugnativas deste decisum e não havendo o adimplemento espontâneo da obrigação, intime-se a credora para, querendo, requerer o seu cumprimento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 23 de outubro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS:

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

MARISA CRISTINA COLICCHIO, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO que move em face da **OI S.A. e OUTRO**, igualmente qualificada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção despacho de fls. 110, expor e requerer o quanto segue.

Em atenção aos cálculo pericial apresentado as folhas 99-104, bem como a concordância das partes quanto ao valor apurado, folhas 107 e 109, requer seja a Requerida intimada a realizar o pagamento do saldo credor apurado em favor da Requerente.

Sendo assim, tão logo seja realizado o pagamento em juízo, requer seja determinada a transferência eletrônica do numerário depositado, **via TED ou DOC**, para a conta-corrente abaixo indicada:

BANCO BRADESCO S/A
BANCO Nº 237
CONTA CORRENTE Nº 040820-4
AGÊNCIA Nº 1902-0
NOME DA AGÊNCIA: BR. RIO BRANCO-UCG-MS
TITULAR: LOPES & CARVALHO ADVOGADOS
CNPJ (MF) Nº 10.283.875/0001-00

Outrossim, caso este D. Juízo não esteja cadastrado no sistema de transferência eletrônica de valores, requer seja determinada a expedição de competente Alvará Judicial para levantamento da importância depositada pela Requerida.

Por derradeiro, requer, na forma do disposto no § 1º, do art. 236, do CPC, que **TODAS** as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO** (OAB/MS 11.336-B), sob pena de nulidade¹.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.
 Campo Grande - MS, 03 de novembro de 2015.

Régis Santiago de Carvalho
 OAB/MS 11.336-B

Sérgio Lopes Padovani
 OAB/MS 14.189

(assinado digitalmente)
Marcelo Frances Pinheiro de Oliveira
 OAB/MS 17.513

¹ Neste sentido: REsp. nº 89.781/SP, REsp. nº 194.165/SP, REsp. nº 95.661/BA, REsp. nº 148.292/RS.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 14ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Autos: 0819864-61.2012.8.12.0001
 Ação: Liquidação Por Arbitramento
 Requerente: MARISA CRISTINA COLICCHIO
 Requerido(a): Construtel Projetos e Construções Ltda, OI S.A.

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 10 (dez) dias da intimação de f. 111, sem que as partes tenha recorrido da decisão de f. 110, transitando em julgado. Não consta pendência cadastrada no Sistema SAJ até a presente data. Nada mais.

Campo Grande(MS), 06/11/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE

Márcio de Andrade Santos
 Analista Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0217/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3463, do dia 10/11/2015, página 146-149, com circulação em 10/11/2015 e início do prazo em 11/11/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)		
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)		
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336B/MS)	5	16/11/2015
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)		
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)		
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)		
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)	5	16/11/2015

Teor do ato: "Intima-se a autora para, nos termos da decisão de f. 110, querendo, requerer o cumprimento de sentença, conforme preconiza o Código de Processo Civil em seu artigo 475-J, trazendo memória atualizada do débito."

Do que dou fé.
Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE [MS]:

Processo n.: 0830342-94.2013.8.12.0001

MARISA CRISTINA COLICCHIO, devidamente qualificados aos autos da AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E ARBITRAMENTO, que move em face de **OI S.A.**, também, já qualificado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, para, com fundamento no art. 475-J do CPC e seguintes do Código de Processo Civil, expor e requerer o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Sobre os presente autos, o MM. Juiz proferiu sentença, substanciada às folhas 110, com o seguinte teor:

Decisão

Nos termos do laudo pericial de f. 99-104, com o qual as partes concordaram (f. 107 e 109), consigno que existe saldo credor em favor da autora no valor de R\$ 11.986,95. Sem custas, conforme art. 45 do Provimento n. 64, de 15.08.2011, da Corregedoria-Geral de Justiça. Honorários periciais pela ré. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contenciosidade. 1 Precluídas as vias impugnativas deste decisum e não havendo o adimplemento espontâneo da obrigação, intime-se a credora para, querendo, requerer o seu cumprimento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande /MS, 20 de outubro de 2015 . Fábio Possik Salamene Juiz de Direito.

Em consonância ao que fora sabiamente decidido pelo D. Juízo, as partes manifestaram plena anuência aos cálculos do perito (fls. 107 / fls. 109).

Da mesma forma, verificando a Certidão de Decurso de Prazo (fls. 114), resta cediço que Transitou em Julgado a decisão sem que houvesse recurso da parte contrária.

ISTO POSTO, requer que Vossa Excelência se digne em:

- a) Dispensar o Requerente do pagamento da taxa judiciária, nos termos do art. 45 do Provimento nº 64/2001, da Eg. Corregedoria de Justiça;
- b) Intimação da Empresa Requerida para que em 15 (quinze) dias efetue o pagamento de **R\$ 16.312,56 (dezesesseis mil trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos)**, valor este já devidamente corrigido e atualizado conforme memória anexa;
- c) Ainda, se não houver o pagamento voluntário no prazo legal, que Vossa Excelência proceda a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 655, I e 655-A ambos do CPC, bem como acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC;
- d) Requer ainda que sejam arbitrados honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo da condenação;
- e) Finalmente, requer, na forma do disposto no § 1º, do art. 236, do CPC, que todas as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO** (OAB/MS 11.336-B), sob pena de nulidade¹, determinando-se a devida anotação no sistema SAJ.

Nestes Termos,
 Pede deferimento.
 Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2015.

Régis Santiago de Carvalho
 OAB/MS 11.336-B

Sérgio Lopes Padovani
 OAB/MS 14.189

Marcelo Pinheiro
 OAB/MS 17.513

¹ Neste sentido: REsp. nº 89.781/SP, REsp. nº 194.165/SP, REsp. nº 95.661/BA, REsp. nº 148.292/RS.



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	MARISA CRISTINA COLICCHIO - ATUALIZAÇÃO DE CALCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Valor Nominal	R\$ 11.986,95
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/01/2014 a 01/11/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/01/2014 a 13/11/2015

Dados calculados

Fator de correção do período	639 dias	1,118209
Percentual correspondente	639 dias	11,820875 %
Valor corrigido para 01/11/2015	(=)	R\$ 13.403,91
Juros(651 dias-21,70000%)	(+)	R\$ 2.908,65
Sub Total	(=)	R\$ 16.312,56
Valor total	(=)	R\$ 16.312,56

Retornar Imprimir



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos n.º 0819864-61.2012.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente : MARISA CRISTINA COLICCHIO

Executado: OI S.A.

Despacho

Recebo o presente cumprimento de sentença, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído na ação principal, para, em 15 dias, pagar o débito executado, com as advertências do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não quitada a dívida ou oferecida resistência, ser acrescido ao montante a multa de 10% prevista nesse dispositivo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado.

Decorrido esse prazo sem pagamento, intime-se a exequente para, em 5 dias, trazer aos autos cálculo atualizado do débito e indicar bens da executada passíveis de penhora, pena de arquivamento dos autos.

Realizada a penhora, intime-se o executado para, em 15 dias, se quiser, oferecer impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015

Fábio Possik Salamene

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0226/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3471, do dia 20/11/2015, página 173-181, com circulação em 20/11/2015 e início do prazo em 23/11/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	07/12/2015
Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 19231/PR)	15	07/12/2015
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336B/MS)		
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)	15	07/12/2015
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)	15	07/12/2015
Lucy Aparecida Medeiros Marques (OAB 6236/MS)	15	07/12/2015
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)		

Teor do ato: "Recebo o presente cumprimento de sentença, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído na ação principal, para, em 15 dias, pagar o débito executado, com as advertências do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não quitada a dívida ou oferecida resistência, ser acrescido ao montante a multa de 10% prevista nesse dispositivo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado. Decorrido esse prazo sem pagamento, intime-se a exequente para, em 5 dias, trazer aos autos cálculo atualizado do débito e indicar bens da executada passíveis de penhora, pena de arquivamento dos autos. Realizada a penhora, intime-se o executado para, em 15 dias, se quiser, oferecer impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGUERI FACCIN
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÉ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA
LUANA MEDEIROS MARQUES
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível – da Comarca de Campo Grande

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

BRASIL TELECOM S/A., qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MARISA CRISTINA COLICCHIO**, vem perante V. Exª, por intermédio do advogado infra-assinado, nomear à penhora, para garantia do juízo, a importância de R\$ 16.312,56 (dezesesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), que já se encontra depositada na conta única do TJ/MS, conforme se vê do comprovante de depósito em anexo. Diante da nomeação ora efetuada, e tendo em vista que o depósito visa exclusivamente à garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, requer a ré seja reduzida a termo a nomeação ora efetuada, com sua posterior e consequente intimação para oferecimento da impugnação, na forma do que estabelece o §1º, do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.

Por fim, requer a juntada do incluso instrumento de mandato e substabelecimento, que outorga poderes ao subscritor da presente para

atuar nos autos, a partir deste ato, desde já requerendo que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos A. J. Marques, OAB/MS 4.862, sob pena de nulidade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 04 de Dezembro de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna J. Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

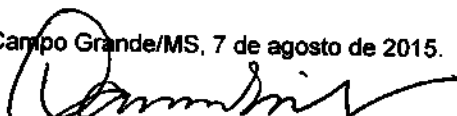
Angelica Goulart de paula.
Bacharel em Direito



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela OI S.A, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Lavradio, 2º andar, 71, Centro, CEP 20.230-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, (1) aos sócios Drs.: **Carlos Alberto De Jesus Marques**, inscrito na OAB/MS sob nº 4.862, **Lucy A. B. De Medeiros Marques**, inscrita na OAB/MS sob o nº 6.236 e **Noely Gonçalves Vieira Woitschach**, inscrita na OAB/MS sob o nº 4.922, com escritório na Rua da Paz, nº 1.212, Bairro Jardim dos Estados, Fone/Fax (67) 3320-1000, CEP 79020-250, Campo Grande/MS; e (2) aos advogados Drs. **Alessandra Arce Fretes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.711, **Antonio Alves Dutra Neto**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.513, **Carine Tosta Freitas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.041, **Cristiana Barbosa Arruda**, inscrita na OAB/MT sob o nº 13.346, **Diogo Aquino Paranhos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.675, **Fábio Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.979, **Fernando Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.574, **Hadna Jesarella Rodrigues Orenha**, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.526, **Katiusci Sandim Vilela**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.679, **Luiza Carolen Cavaglieri Faccin**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.757, **Munir Martins Salomão**, inscrito na OAB/MT sob o nº 20.383/O e **Thiago Martins Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.663, todos brasileiros, os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Administrativos ou Judiciais, Cíveis, Instâncias Administrativas (PROCON's e Órgãos de Defesa do Consumidor), Repartições policiais e/ou fiscais, podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento; podendo nomear preposto para representação da Outorgante somente os relacionados no item (1) retro; e (3) aos advogados pautistas Drs.: **Alessandra Pereira Dos Santos**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, **Alexandre Rodrigues Favilla**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, **Alexandre Leonel Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, **Aline Thaís Dos Santos Nascimento**, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.559, **Ana Paula Zanqueta**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, **Anabel Carrasco Alcazas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.074, **André França Pessoa**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, **Camila Neves Mendonça Meira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.818, **Carla Moraes De Andrade**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, **Cilomar Marques Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.619-A, **Cynthia Belchior Rodrigues Vieira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.673, **Daniela Teixeira Onça**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, **Erminio Rodrigo Gomes Ledesma**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.249, **Éika Patricia Kill**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.029, **Fernando José Baraúna Relcalde**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **Gabriela Vieira Brandão**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.862, **Guilherme Masocatto Benetti**, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.594, **Jean Neves Mendonça**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, **José Oscar Pimentel Mangeon Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621, **Jullana Maria Queiroz Fernandes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, **Leonardo Henrique Marçal**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, **Luclana Ferreira Batista**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.430, **Marcelo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.070, **Osmar Prado Pias**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, **Oswaldo Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 1.423-B, **Paulo André Dobre**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, **Rafael Fernandes**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, **Ramblet De Almeida Ternero**, inscrito na OAB/SP sob o nº 283.803, **Renatta Silva Venturini**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, **Rodrigo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 16.829, **Thiago Vinícius Ribeiro**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.746; confere os poderes para transigir, acordar, desistir, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal acima referidos, sendo vedado substabelecimento.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2015.


Camila Denise Molina Soares
 OAB/MS 11.296



Livro 3478
Fls 064
Ato 040

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:-----

Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor n.º 89, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula n.º 94/9586, do 15º Ofício de Notas, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado pelo regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei 6.515/777, com Rita de Cassia Sampaio Teles, portador da carteira de identidade n.º OAB/RJ sob o n.º 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 131.562.505-97, e **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**, brasileiro, administrador de empresas, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Tatiana Camara e Silva Gontijo, portador da carteira de identidade n.º 08.424.929-1 do IFP/RJ de 08/11/2004 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.693.697/28, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos n.º 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 035.338.557-32; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB sob o n.º 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o n.º 976.141.497-34; 3) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 077.628.787-77; 4) **Douglas Tostes Coelho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF sob o n.º 089.523.807-11; 5) **Gustavo Miranda Medina da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 12.872, expedida em 09/07/2004 e CPF sob o n.º 077.091.687-28; 6) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o n.º 715.260.567-04, 7) **Fabricio Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o n.º 102.662, expedida em 02/07/2010 e CPF/MF sob o n.º 028.374.357-32; 8) **Marcela Lima Rocha Cintra Vidal**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o n.º 090.593.877-16,

9) Paulo Henrique Luz Frejat, brasileira, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.521, expedida em 18/07/2005 e CPF/MF sob o n.º 016.829.697-70; 10) José Augusto Fonseca Moreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003, expedida em 22/05/2003 e CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; 11) Elthon José Gusmão da Costa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 38.460, expedida em 10/10/2012 e CPF/MF sob o n.º 77510755204; 12) Thais Fatima dos Santos Camargo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 74.24-B, expedida em 26/02/2006 e CPF/MF n.º 113.072.308-90; 13) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF n.º 921.942.571-87; 14) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 10.284 expedida em 21/03/2009 e CPF n.º 893.588.131-72; 15) Caroline de Oliveira Florêncio, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 10.467 expedida em 31/07/2006 e CPF n.º 703.576.411-91; 16) Tatiana Venâncio de Rezende, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 32.876, expedida em 03/09/2010 e CPF n.º 096.671.127-05; 17) Rebeca Cascão Neves, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.653, expedida em 27/10/2004 e CPF/MF sob o n.º 872.679.421-72; todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad judicium et extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, para tanto representando a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil para fins exclusivos de transferir os respectivos valores para a conta corrente de titularidade da Outorgante, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou Trabalhistas, instâncias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições Policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada de documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos



Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$201,52, comunicação para o CENSEC no valor de R\$9,89, comunicação para o distribuidor no valor de R\$9,89, arquivamento no valor de R\$8,53, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$9,89, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$47,94, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$9,58, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,03, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$12,00 e 590/82, no valor de R\$0,24, mais a distribuição no valor de R\$39,37, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Solicitante (s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) EURICO DE JESUS TELES NETO BAYARD DE PAOLI GONTIJO. TRASLADADA nesta mesma data por mim, [assinatura] (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo.

EM TESTE DA VERDADE



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
E8AB98238 DPV
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjcrj.jus.br/sitepublico>

CO

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

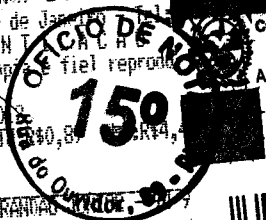
6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente, dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO LCP



00088475



031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

g

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 MIH

15
 0088476

031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEV**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICACAO
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERT:R#0,22 FUMDEPERT:R#0,22 FETJ:R#0,8

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICACAO
 HSA
 GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 00.2012/1637318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
Vanderlei Brito
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 00.2012/1637318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
Vanderlei Brito
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certificado e dou fe que a presente copia e fiel reproduca
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



CORREIÇÃO GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ

ATENTICAÇÃO
 DSL



G0088487



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

49

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

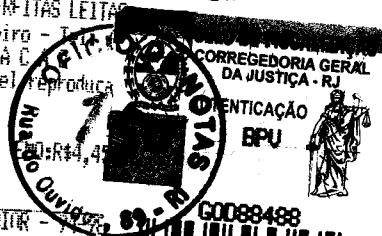
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR -



dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Alvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0


Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
75
75

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA

031 - ANTONIO BRANDINI
75
75

G0088485



89

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

R AF J. JZ P

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ. AUTENTICAÇÃO SLH. Includes a circular stamp with 'FUN DO DUVIDOR' and a barcode with number 0088481.

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

Seção III Diretoria

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

Handwritten initials

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30 A - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTÊNTICA
Certifico e dou fé que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO ART
GOD88482

OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74
150

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. P

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22

CONREGORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
14
031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

60088483



Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

2 //

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: **049500002681511300**

Valor (R\$): **16.312,56**

Número do Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 14º VARA - CIVEL

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Económica Federal

Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA	104-0	RECIBO DO SACADO		
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		1310/213909-0	30/11/2015	07/12/2015
		Nosso Número	Número Proposta	Valor do Documento
		24043038901635326-1		R\$ 16.312,56
CAMPO GRANDE - 14º VARA - CIVEL				
Nº. Processo: 0819864-61.2012.8.12.0001 - SubConta nº 430389 - Guia: 1635326				
Requerente: MARISA CRISTINA COLICCHIO				
Requerido: EMPRESA TELEMS BRASIL TELECOM S/A				
Depositante: Brasil Telecom S/A, telefone: (67) 3320-1000				
Obs:				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

 corte aqui

03/12/2015 - BANCO DO BRASIL - 15:02:16
 781019192 0268

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492139019004320384490163532675766350001631256

DATA DO PAGAMENTO 03/12/2015

VALOR DO DOCUMENTO 16.312,56

VALOR COBRADO 16.312,56

=====

NR.AUTENTICACAO 2, BE7, 22B, 803, 342, E1C

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,

ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos 0819864-61.2012.8.12.0001

Certifico e dou fé que foi atribuído efeito
suspensivo à estes autos na decisão de fls. 41 do processo apenso
de nº 0844215-93.2015.8.12.0001. Nada mais.

Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2016

Assinado digitalmente
Vanessa Esteves Zamperlini Tomi
Analista Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL
 RESIDUAL DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

Processo Autuado Sob nº.: 0819864-61.2012.8.12.0001

MARISA CRISTINA COLICCHIO, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **OI S.A.**, já qualificada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados com poderes especiais que esta subscrevem, manifestar **CIÊNCIA** e **CONCORDÂNCIA** com relação aos valores já depositados pela Requerida a título de pagamento da condenação: R\$ 16.312,56 (dezesesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

Por oportuno, requer seja determinada a transferência eletrônica do numerário depositado, **via TED ou DOC**, para a conta-corrente abaixo indicada:

<p align="center"> BANCO BRADESCO S/A BANCO Nº 237 CONTA CORRENTE Nº 040820-4 AGÊNCIA Nº 1902-0 NOME DA AGÊNCIA: BR. RIO BRANCO-UCG-MS TITULAR: LOPES & CARVALHO ADVOGADOS CNPJ (MF) Nº 10.283.875/0001-00 </p>
--

De outro norte, caso este D. Juízo não seja/esteja cadastrado no sistema de transferência eletrônica de valores, requer seja determinada a expedição *incontinenti* de competente Alvará Judicial para levantamento da importância depositada pela Ré em nome do causídico subscritor **SÉRGIO LOPES PADOVANI** – inscrito na OAB/MS sob nº.: 14.189 e no CPF/MF nº.: **837.115.031-87**.

Assim sendo feito, requer a extinção do feito, com as cautelas legais e judiciais de estilo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande - MS, 04 de fevereiro de 2016.

Régis Santiago de Carvalho
OAB/MS 11.336-B

Sérgio Lopes Padovani
OAB/MS 14.189

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0033/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3524, do dia 26/02/2016, página 208-213, com circulação em 26/02/2016 e início do prazo em 29/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)		
Regis Santiago de Carvalho (OAB 11336B/MS)	5	04/03/2016
Jason Soares de Albergaria Filho (OAB 7874/MG)		
Jason Soares de Albergaria Neto (OAB 46631/MG)		
Sérgio Padovani (OAB 14189/MS)	5	04/03/2016

Teor do ato: "O executado efetuou o depósito no valor R\$ 16.312,56, informando ser garantia do juízo para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 121). Na referida impugnação apensa, o executado informou ser incontroverso o valor de R\$ 13.924,10 (f 03). Dessa forma, fica o exequente devidamente intimado para, no prazo de cinco dias, informar se pretende a extinção do cumprimento da sentença pelo valor incontroverso."

Do que dou fé.
Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos: 0819864-61.2012.8.12.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Parte autora: MARISA CRISTINA COLICCHIO
Parte ré: OI S.A. e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fica sem efeito a intimação de f. 151, tendo em vista que a credora concordou com o depósito efetuado e requereu o levantamento do valor depositado e a extinção do feito, f. 149-150. Nada mais.

Campo Grande-MS, 04 de maio de 2016.

Márcio de Andrade Santos
Analista Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível

Autos n.º 0819864-61.2012.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: MARISA CRISTINA COLICCHIO

Executado: Construtel Projetos e Construções Ltda, OI S.A.

Despacho

Decorrido o prazo para eventual recurso em face da decisão proferida nos autos da apensa impugnação, cumpra-se o determinado no aludido *decisum*.

Após, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Fábio Possik Salamene

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA
LUANA MEDEIROS MARQUES
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTE
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0819864-61.2012.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

BRASIL TELECOM S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **MARISA CRISTINA COLICCHIO**, vem perante V. Ex^ª, por intermédio dos advogados infra-assinados, cumprindo determinação de fls., informar a conta bancária para transferência de saldo, conforme abaixo discriminada:

Banco do Brasil – n.º 001

Agência Large Corporate Bela Vista – n.º 3070-8 (São Paulo - SP)

Conta corrente n.º 605.056-5

Titular Brasil Telecom S/A (CNPJ: 76.535.764/0001-43)

Outrossim, após a transferência, requer a Vossa Excelência que se digne a intimar a Executada, através de seu patrono pelo D.J., a fim de tomar ciência acerca da conclusão do referido depósito.

Campo Grande, MS, 25 de Maio de 2016.

Carlos A. J. Marques

OAB/MS 4.862

Hadna J. Rodrigues Orenha

OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela

OAB/MS 13.679

Pâmella S. C. Arante

Estagiária de direito